



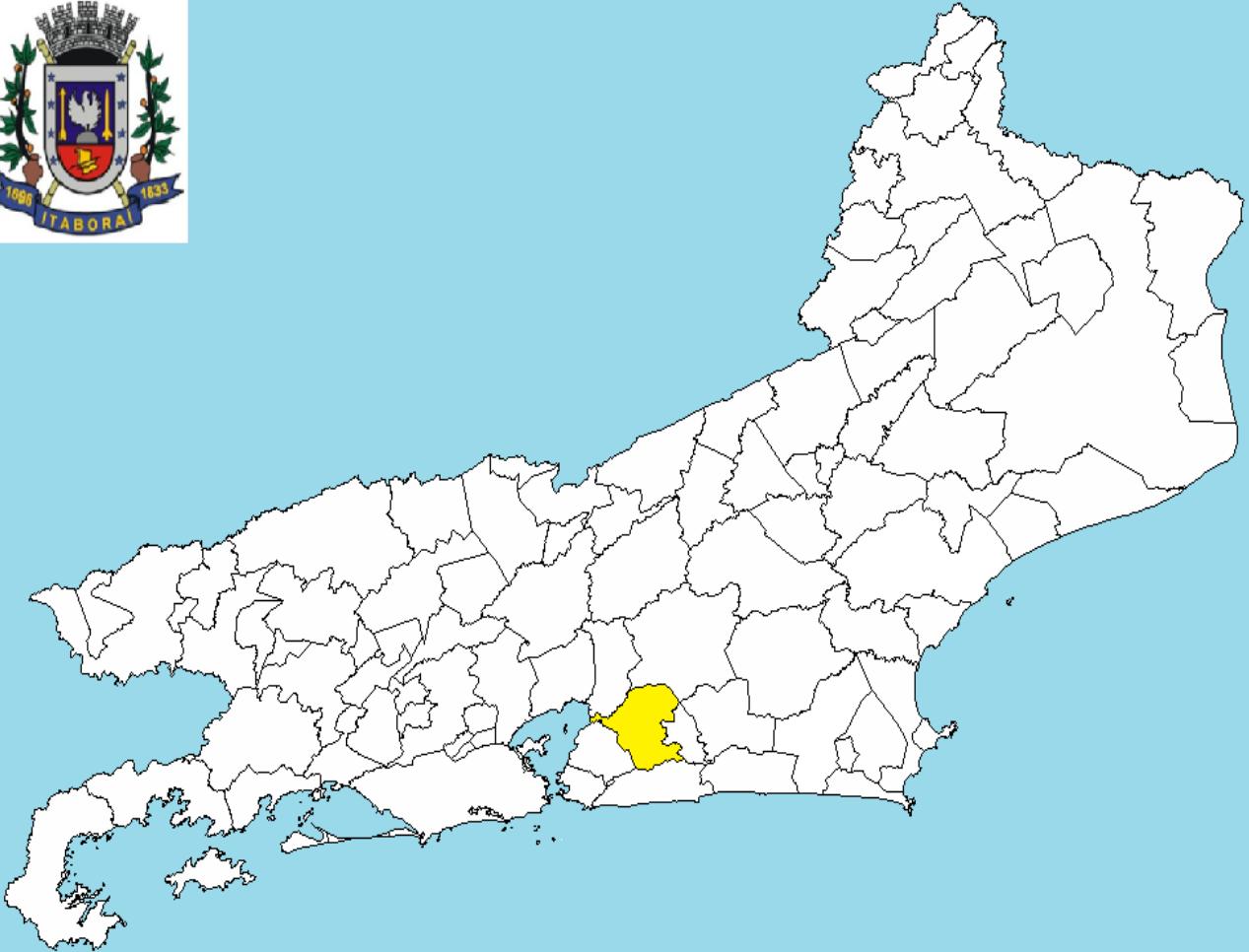
**Tribunal
de Contas**

Estado do Rio de Janeiro

Prefeito

Marcelo Jandre Delaroli

**Prestação de Contas de Governo do
Município de Itaboraí
Exercício 2023**



VOTO GCS-3

PROCESSO : TCE-RJ Nº 213.104-5/24
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
RESPONSÁVEIS : MARCELO JANDRE DELAROLI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO PARA CIÊNCIA, ALERTA E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Governo do município de Itaboraí, relativa ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Marcelo Jandre Delaroli, encaminhada a este Tribunal de Contas para Emissão de Parecer Prévio, conforme previsto no art. 125, inciso I, da Constituição Estadual.

A documentação da Prestação de Contas, de forma parcial, foi encaminhada, tempestivamente, no módulo Prestação de Contas do sistema e-TCERJ, conforme Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas Peça 156 (fls. 9). Em face da ausência de documentos quando da remessa da presente Prestação de Contas, foi formalizado o ofício regularizador (Peças 132 e 134).

Em atendimento ao contido no Ofício Regularizador, foram remetidos a este Tribunal, de forma tempestiva, os documentos solicitados, constituindo o Doc. TCE-RJ nº 19.406-7/24, que, após análise consubstanciada em Relatório o Corpo Instrutivo manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do Governo do município de Itaboraí, em face de 1 (uma) irregularidade adiante listada,

com improriedades, determinações, comunicações e expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual.

IRREGULARIDADE

Os recursos da Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19 foram aplicados em despesas com finalidade indevida, não atendendo ao disposto no § 3º, artigo 1º da mencionada legislação.

O Ministério Público de Contas, representado pelo então Procurador-Geral, Henrique Cunha de Lima, manifesta-se, no mérito, no mesmo sentido proposto pelo Corpo Instrutivo.

Conforme previsto no §1º do art. 64 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338, de 08/02/2023, o presente processo foi objeto de Decisão Monocrática no dia 07 de fevereiro de 2025 para vista do processo e apresentação de manifestação escrita por parte dos jurisdicionados.

Em atendimento aos termos da referida decisão, o responsável pelas presentes Contas, Sr. Marcelo Jandre Delaroli, apresentou, de forma tempestiva, por meio do sistema informatizado e-TCERJ, autuado como Documento TCE-RJ n.º 3.677-6/2025, manifestações escritas e documentos, os quais foram imediatamente remetidos à Coordenadoria competente para que procedesse à análise dos elementos apresentados.

Concluída a análise, retornaram os autos ao meu Gabinete, cujos Órgãos de Instrução deste Tribunal, após exame dos elementos apresentados na manifestação escrita, manifestaram-se nesta oportunidade pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas do Governo do Município de Itaboraí, relativas ao exercício de 2023, com 6 (seis) ressalvas e correspondentes determinações, além de comunicações.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Vittorio Constantino Provenza, manifesta-se, no mérito, **de acordo** com o Corpo Instrutivo, com opinião pela emissão de **Parecer Prévio Favorável**.

Finalmente, ressalto que, conforme previsto no art. 269 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o presente processo foi incluído na Pauta Especial, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

É o Relatório.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, registro que atuo nestes autos nos termos do art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o Ato Executivo nº 26.183, exarado pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, publicado no DOERJ de 27 de março de 2024.

Em obediência ao princípio federativo e ao princípio da simetria insculpido no art. 70 c/c 75 da CF, a Constituição Estadual estabelece que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro **emitir Parecer Prévio** – favorável ou contrário – à **aprovação, por parte da Câmara Municipal, das Contas de Governo** prestadas pelo respectivo Chefe do Poder Executivo dos municípios e estabelecendo, ainda, a competência ao Tribunal de Contas para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio, ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Assim, a competência do TCE/RJ é exercida por força do disposto nos arts. 70 c/c 75 da Constituição Federal e com o estabelecido nos arts. 79 e 123 e nos arts. 124, 125 – incisos I e II, 127 §§1º, 2º, arts. 132, 133, 309 § 3º e art. 348 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da Lei Complementar Estadual nº 63, de 01/08/1990 (Lei Orgânica do TCE/RJ).

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas e orçamentação pautadas na ação planejada, transparência e equilíbrio. Em consequência, além da verificação da observância dos requisitos constitucionais e legais, a função fiscalizadora desta Corte na análise das Contas de Governo abrange a avaliação do atendimento aos pressupostos de uma gestão fiscal responsável e do equilíbrio das contas públicas, quanto ao cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, à observância de limites e condições, à renúncia de receitas, ao controle da dívida e dos gastos com pessoal, segurança social, serviços de terceiros e restos a pagar.

O exame da atuação governamental, entretanto, não se esgota no exame da documentação enviada, recebendo subsídios dos diversos produtos da atuação deste Tribunal. É um trabalho realizado ao longo do exercício sob exame, seja por intermédio da análise de processos, tais como os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, seja por meio das Auditorias Governamentais e, ainda, de consultas ao Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS.

I.1 – Síntese dos Resultados das Contas de Governo do Município

A tabela seguir apresentada a síntese dos resultados apurados na presente Prestação de Contas para o município no exercício de 2023:

Título	Situação em 31/12		Referência
	R\$	%	
Resultado Financeiro - § 1º, artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00	336.787.015,37	---	Superávit
Abertura de créditos adicionais autorizados na LOA - inciso V, artigo 167 da CRFB/88	477.773.181,45	---	563.138.295,92
Receita Corrente Líquida	788.619.544,10 759.071.153,40 806.009.118,80	--- --- ---	--- --- ---
Dívida pública consolidada líquida - inciso II, artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal	-424.778.020,30	-52,64	120%
Garantias em operação de crédito - artigo 9º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00	22%
Operações de crédito - artigo 7º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00	16%
Operações de crédito por antecipação de receita - artigo 10 da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00	7%
Receita de operações de crédito	0,00	---	---
Despesa de Capital (empenhada)	86.265.810,37	---	---
Despesa com Pessoal - alínea "b", inciso III, artigo 20 da LRF	379.938.471,53 387.659.747,66 390.355.905,99	48,18 51,07 48,43	54%
Despesas com Educação - artigo 212 da CFRB	100.400.369,23	27,16	25%
Pagamento do Fundeb na remuneração dos profissionais em educação básica - artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20	137.279.331,46	71,74	70%
Despesa com Fundeb - artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20	193.432.847,76	99,27	90%
Despesa com Saúde - parágrafo único, artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12	75.334.930,74	20,97	15%
Pagamento no quadro permanente de pessoal com recursos de <i>royalties</i> - Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13	0,00	---	Não Aplicar
Pagamento em dívidas com recursos de <i>royalties</i> - Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13	0,00	---	Não Aplicar
Aplicação dos recursos de <i>royalties</i> pré-sal na saúde - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13	3.302.196,38	23,83	25%
Aplicação dos recursos de <i>royalties</i> pré-sal na educação - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13	9.872.770,82	71,25	75%
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa em Investimentos - § 3º, artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19	374.733,00	---	115.908,99
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa na Previdência - § 3º, artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19	0,00	---	
Repasso da Contribuição do Servidor ao RPPS – inciso II, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98	Regular	---	Regular
Repasso da Contribuição Patronal ao RPPS – inciso II, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98	Regular	---	Regular
Repasso do Executivo para o Legislativo – inciso I, § 2º, artigo	Regular	---	Regular

Título	Situação em 31/12		Referência
	R\$	%	
29-A da CFRB			
Repasso do Executivo para o Legislativo – inciso III, § 2º, artigo 29-A da CFRB	Regular	---	Regular

Fonte: Instrução de 24/01/2025 do Corpo Instrutivo (Peça 173 – fls. 02).

I.2 – Aspectos Formais

I.1.1 – Prazo de Envio da Prestação de Contas

A Prestação de Contas foi encaminhada em **19/04/2024**, portanto, de forma **tempestiva**, em conformidade com o prazo de 60 dias estabelecido no art. 6º da Deliberação TCE/RJ nº 285/18, com redação dada pela Deliberação TCE/RJ nº 325/21, tendo em vista que a sessão legislativa de 2023 foi inaugurada em **20/02/2024**.

I.1.2 – Elementos Constitutivos da Prestação de Contas de Governo

A Prestação de Contas de Governo compõe-se das informações e documentações encaminhadas no módulo Prestação de Contas do Sistema e-TCE-RJ, conforme Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas acostado aos autos e o disposto na Portaria SGE nº 09/2023, que atualizou os Anexos da Deliberação TCE/RJ nº 285/18.

Em face da ausência de documentos quando da remessa da presente Prestação de Contas, foi formalizado o ofício regularizador (Peça 132 e 134) e foram encaminhados os demais elementos constitutivos, através das Peças 139 a 156.

I.1.3 – Demonstrações Contábeis e Fiscais

O Corpo Instrutivo constatou que foram encaminhadas as demonstrações contábeis consolidadas, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

A tabela a seguir apresentada o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2023, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal de todos os períodos de 2023:

Relatório	Período	Encaminhamento	Consolidação	
		Processo TCE-RJ n.º	SIM OU NÃO	UG não consolidada
RREO	6º Bimestre	203.819-0/2024	Sim	
RGF	1º Quadrimestre	231.498-2/2023	Sim	
RGF	2º Quadrimestre	249.560-9/2023	Sim	
RGF	3º Quadrimestre	203.820-9/2024	Sim	

Fonte: Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – Scap.

II – PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

II.1 – Lei Orçamentária Anual (LOA)

O Orçamento Geral do município para o exercício de 2023 foi aprovado pela Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 2.966, de 02 de dezembro de 2022, estimando a receita no valor de **R\$996.831.000,00** e fixando a despesa em igual valor, conforme demonstrado na LOA (Peça 5).

II.1.1 – Autorizações para Abertura de Créditos Adicionais

A autorização para abertura de créditos adicionais suplementares consta do artigo 4º na LOA, o qual estabelece:

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais até o limite de 40% do total da receita estimada para transposição, remanejamento ou transferência de recursos, criando, se necessário, fontes de recursos, modalidade de aplicação e elementos de despesa, respeitadas as prescrições constitucionais e os termos da Lei Federal nº 4.320/64, mediante a utilização de recursos.

(...)

§ 3º O percentual consignado neste artigo considerará os valores acrescidos pelo superávit e pelos excessos de arrecadação.

Dessa forma, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$563.138.295,92, conforme demonstrado adiante:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada na LOA	996.831.000,00
Limite para abertura de créditos suplementares	20,00%

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 5.

A Lei Orçamentária do município prevê, ainda, exceções ao limite de 40% para abertura de Créditos Suplementares, conforme disposição nos §§ 1º e 2º do artigo 4º da LOA, a seguir descritos:

Art.4º

(...)

§ 1º O limite autorizado não será onerado quando os créditos adicionais

provenientes de excesso e superávit de dotações orçamentárias se destinarem ao atendimento de despesas financiadas com recursos desvinculados.

§ 2º Não serão considerados nos limites do caput deste artigo, as anulações e suplementações destinadas às folhas de pagamento com qualquer das fontes destinadas, no todo ou em parte, ao pagamento de pessoal.

As exceções podem caracterizar a possibilidade de abertura de créditos ilimitados, uma vez que o gestor poderá alterar o orçamento, indiscriminadamente, abrindo Créditos Suplementares que não oneram o limite estabelecido, o que é vedado pelo art. 167, VII da Constituição Federal.

II.1.2 – Alterações Orçamentárias

São alterações realizadas no Orçamento Anual através de Créditos Adicionais abertos pelo Poder Executivo, com autorização do Poder Legislativo correspondente, para atender despesas não previstas no orçamento.

II.1.2.1 – Autorizadas pela Lei Orçamentária Anual – LOA

Tendo como referência o demonstrativo de Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA, apresentada pela Administração Municipal, o Corpo Instrutivo elaborou quadro com as alterações orçamentárias no exercício, autorizados pela Lei Orçamentária Anual, concluindo que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido na LOA, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conforme, resumidamente, se demonstra:

SUPLEMENTAÇÕES		
Alterações	Fonte de recursos	
	Anulação	204.761.173,69
	Excesso - Outros	98.461.433,38
	Superávit	312.553.306,41
	Convênios	0,00
	Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações		615.775.913,48
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)		138.002.732,03
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A - B)		477.773.181,45
(D) Limite autorizado na LOA		563.138.295,92
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C - D)		0,00

Fonte: Lei do Orçamento Anual – Peça 5 e Relação de Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Peça - 156 - fls. 21/67.

II.1.2.2 – Autorizados por leis específicas

No que concerne aos Créditos Adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, tendo como referência o demonstrativo de “Relação dos Créditos Adicionais

abertos com base em Leis Específicas”, apresentado pela Administração Municipal, o Corpo Instrutivo elaborou, às fls. 7/8 da Peça 173, quadro demonstrativo concluindo que a abertura de Créditos Adicionais encontra-se dentro do limite estabelecido nas Leis Autorizativas, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

II.1.2.3 – Abertura de Créditos Adicionais Extraordinários

De acordo com as informações apresentadas (Peças 9/11), não houve abertura de créditos extraordinários.

II.1.3 – Demonstrativo do Orçamento Final

Durante o exercício, ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais, resultando em um Orçamento Final de **R\$1.412.045.259,14**, conforme evidenciado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	996.831.000,00
(B) Alterações:	619.975.432,83
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	615.775.913,48
Créditos especiais	4.199.519,35
(C) Anulações de dotações	204.761.173,69
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	1.412.045.259,14
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário Consolidado – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64	1.412.045.259,14
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Lei do Orçamentos Anual – Peça 5, Relação Informações Prestadas – Peça - 156 - fls. 21/68, e Anexo 12 Consolidado – Peça - 20.

Conforme demonstrado, o valor final do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Balanço Orçamentário Consolidado (Peça 20).

II.1.4 – Análise das Fontes de Recursos

Após o exame realizado pelo Corpo Instrutivo, foi constatado que ao final do exercício, o Município registrou um resultado positivo, concluindo assim, que o gestor adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio orçamentário no exercício, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas, conforme demonstrado na tabela a seguir:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)

Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	421.500.888,52
II - Receitas arrecadadas	885.787.840,91
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	1.307.288.729,43
IV - Despesas empenhadas	988.840.823,47
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	832.553,04
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	989.673.376,51
VII - Resultado alcançado (III-VI)	317.615.352,92

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 225268-1/2023); Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 18, e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 19, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 55, e Balanço financeiro do RPPS – Peça 56.

Nota 1: No resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas a cobertura de déficit financeiro.

Nota 2: Superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e do Legislativo.

III – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

III.1 – Receita

III.1.1 – Previsão e Arrecadação

O quadro a seguir demonstra o comportamento da arrecadação municipal no exercício em comparação com a previsão atualizada:

Natureza	Previsão Inicial R\$	Arrecadação R\$	ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO	
			Saldo R\$	Percentual
Receitas correntes	746.545.105,88	860.759.171,40	114.214.065,52	15,30%
Receitas de capital	210.282.394,12	52.329.906,57	-157.952.487,55	-75,11%
Receita intraorçamentária	40.003.500,00	69.701.587,49	29.698.087,49	74,24%
Total	996.831.000,00	982.790.665,46	-14.040.334,54	-1,41%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 18.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

III.1.1.1 – Por Habitante

Com vistas à apuração da capacidade de arrecadação per capita, é demonstrado, a seguir, a Receita Corrente efetivamente arrecadada por número de habitantes, já excluída a receita do RPPS:

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR N.º DE HABITANTES		
Receita corrente excluído o RPPS (A)	N.º de habitantes (B)	Receita por habitante (C) = (A/B)
833.457.934,34	224.267	3.716,36

Fonte: Anexos 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado e do RPPS – Peças 18 e 53 e IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 207/23 – Peça 158.

III.1.2 – Das Receitas de Competência do Município

As receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo município é demonstrada a seguir:

Receitas tributárias diretamente arrecadadas	Arrecadação
ITR diretamente arrecadado	0,00
IRRF	26.286.776,25
IPTU	63.381.405,92
ITBI	11.297.255,78
ISS	66.739.997,87
Outros Impostos	0,00
Taxas	16.283.717,35
Contribuição Melhoria	0,00
Contribuição de Iluminação Pública - COSIP	13.588.400,89
Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00
(A) Subtotal	197.577.554,06
(B) Deduções da Receita	0,00
(C) Total dos tributos diretamente arrecadados (A - B)	197.577.554,06
(D) Total da receita corrente excluído o RPPS	833.457.934,34
(E) Percentual alcançado (C/D)	23,71%

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 18.

Nota: nos valores das receitas tributárias estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

Adicionalmente, o Corpo Instrutivo procedeu com a verificação do cumprimento das competências tributárias, na forma descrita no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 c/c com o inciso I, do art. 150 da Constituição Federal e com o artigo 6º do Código Tributário Nacional:

Tributo	Previsão	Arrecadação
IPTU, de acordo com o inciso I, do artigo 156 da CF	Sim	Sim
ITBI, de acordo com o inciso II, do artigo 156 da CF	Sim	Sim
ISS, de acordo com o inciso III, do artigo 156 da CF	Sim	Sim
Taxas, de acordo com o inciso II, do artigo 145 da CF	Sim	Sim
COSIP, de acordo com o <i>caput</i> do artigo 149-A da CF	Sim	Sim
Contribuições de melhoria, de acordo com o inciso III, do artigo 145 da CF	Não	Não
Contribuições previdenciárias – Patronal, de acordo com o §1º, art. 149 da CF	Sim	Sim
Contribuições previdenciárias – Servidor, de acordo com o §1º, art. 149 da CF	Sim	Sim

III.2 – Despesas

III.2.1 – Execução Orçamentária da Despesa

A execução orçamentária da despesa é demonstrada no quadro a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$(A)	Atualizada - R\$(B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	781.868.854	1.088.504.943	998.263.523	965.611.047	957.735.255	91%	90.241.419
Despesas de Capital	214.962.145	323.540.315	86.265.810	67.342.267	65.353.076	26%	237.274.505
Total das despesas	996.831.000	1.412.045.259	1.084.529.334	1.032.953.315	1.023.088.331	76%	327.515.925

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 20.

Nota: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

III.2.2 – Despesas Correntes e de Capital

O quadro a seguir demonstra a execução das despesas correntes e das despesas de capital, excluindo as despesas intraorçamentárias:

DESPESAS		
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total
DESPESAS CORRENTES	998.263.523,63	92,05
Pessoal e encargos	497.030.586,03	45,83
Juros e encargos da dívida	1.785.182,15	0,16
Outras despesas correntes	499.447.755,45	46,05
DESPESA DE CAPITAL	86.265.810,37	7,95
Investimentos	37.207.024,69	3,43
Inversões financeiras	0,00	0,00
Amortização de dívida	49.058.785,68	4,52
Total das despesas	1.084.529.334,00	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 20.

III.3 – Resultado Orçamentário

A execução orçamentária do exercício apresentou **resultado deficitário**, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme apresentado no quadro a seguir:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	982.790.665,46	97.002.824,55	885.787.840,91
Despesas Realizadas	1.084.529.334,00	95.688.510,53	988.840.823,47
Déficit Orçamentário	-101.738.668,54	1.314.314,02	-103.052.982,56

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 20 e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 55.

III.4 – Resultado Financeiro

O resultado financeiro apurado para o exercício foi **superavitário**, não considerados os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado = (A-B-C) (D)
Ativo financeiro	426.919.353,22	5.858.959,93	6.690,52	421.053.702,77
Passivo financeiro	84.947.031,14	674.544,76	5.798,98	84.266.687,40
Resultado Financeiro	341.972.322,08	5.184.415,17	891,54	336.787.015,37

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 23, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 57, Balanço Patrimonial da Câmara e do Fundo Especial – Peça 37.

Nota 1: nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

Nota 2: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de mandato.

Apesar de o Município ter apresentado resultado financeiro positivo, em face do entendimento já dirigido por este Tribunal nas contas de governo municipais do exercício de 2020, a todos os chefes de Poder, e da metodologia esposada na decisão de 01/02/2023 nos autos do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, que trata de Consulta formulada pelo chefe do Poder Executivo do ERJ para apuração da norma prevista no artigo 42 da LRF, a verificação do equilíbrio financeiro previsto no § 1º, art. 1º da LRF deverá observar a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa relativa a cada fonte depois de deduzidas as respectivas obrigações de despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente.

Nesse sentido, será formulado item de comunicação dirigido ao chefe do Poder alertando-o acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF no âmbito das contas de governo do exercício de 2024.

A seguir, apresenta-se a evolução do resultado financeiro do Município:

Evolução do Resultado Financeiro			
Gestão anterior	Gestão atual		
2020	2021	2022	2023
44.892.780,64	376.405.504,71	421.500.888,52	336.787.015,37

Fonte: Prestação de Contas do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 225.268-1/2023 e Quadro Apuração do Resultado Financeiro.

III.5 – Resultado Patrimonial

A seguir, é apresentado o Balanço Patrimonial Consolidado do município:

Ativo		Passivo	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício atual
Ativo circulante	1.578.798.222,73	Passivo circulante	53.673.001,22
Ativo não circulante	602.971.742,35	Passivo não circulante	2.024.083.193,53
Ativo Realizável a Longo Prazo	304.154.174,85		
Investimentos	994.990,05	Patrimônio líquido	
Imobilizado	297.805.188,45	Total do PL	104.013.770,33
Intangível	17.389,00		
Total geral	2.181.769.965,08	Total geral	2.181.769.965,08
Ativo financeiro	426.919.353,22	Passivo financeiro	84.947.031,14
Ativo permanente	1.754.850.611,86	Passivo permanente	2.050.091.385,35
Saldo patrimonial			46.731.548,59

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça – 23,

III.5.1 – Resultado do Exercício

Conforme Peça 24, o município apresentou Variações Patrimoniais Aumentativas no valor de **R\$1.351.490.843,77** e Variações Patrimoniais Diminutivas no valor de **R\$1.137.038.202,16**, sendo apurado o resultado patrimonial superavitário de **R\$214.452.641,61**.

III.5.2 – Situação Patrimonial

A tabela a seguir demonstra a situação patrimonial líquida apurada no exercício:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	-365.808.215,39
Resultado patrimonial do exercício	214.452.641,61
(+) Ajustes de exercícios anteriores	255.369.344,11
Patrimônio líquido apurado do exercício	104.013.770,33
Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício	104.013.770,33
Diferença	0,00

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 225268-1/2023, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 23 e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido Consolidado- Peça 26.

Nota: Na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido Consolidada acostada na Peça 26 verifica-se a existência de Ajustes de Exercícios Anteriores no valor de R\$255.369.344,11.

IV – LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF

IV.1 – Receita Corrente Líquida – RCL

O quadro a seguir apresenta os valores da receita corrente líquida – RCL, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes aos períodos de apuração:

Descrição	2022	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL		
		2023		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	784.541.123,60	788.619.544,10	759.071.153,40	807.009.118,80

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 225.268-1/2023 e Processos TCE-RJ n.ºs 231.498-2/2023, 249.560-9/2023 e 203.820-9/2024 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

IV.2 – Dívida Pública

Conforme verificado no quadro abaixo, o limite previsto no inciso II do art. 3º da Resolução nº 40/01 do Senado Federal (120% da RCL) foi respeitado pelo município:

Especificação	2022	2023		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	43.203.873,40	16.114.263,70	15.488.989,10	15.597.517,10
Valor da dívida consolidada líquida	-428.908.321,20	-525.654.727,40	-494.111.332,00	-424.778.020,30
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-54,67%	-66,66%	-65,09%	-52,64%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 225+268-1/2023, Processo TCE-RJ n.º 203.820-9/2024 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

IV.3 – Limite e Garantias para Operações de Crédito

Conforme demonstrado no quadro a seguir, constata-se que não foram realizadas operações de crédito ou garantias em operações de crédito no período:

Natureza	Fundamentação	Valor – R\$	% sobre a RCL	Límite
Garantias em operações de crédito	Artigo 9º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	-	22%
Operações de crédito	Artigo 7º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	-	16%
Operações de crédito por antecipação de receita	Artigo 10 da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	-	7%

Fonte: Processo TCE-RJ n.º 203.820-9/2024 – RGF do 3º quadrimestre do exercício.

Conforme destacado pelo Corpo Instrutivo, deve ser ressaltado que houve a contratação de operação de crédito, através do Contrato nº 2023002504, com base na Lei nº 3012, de 10 de outubro de 2022, no valor de R\$ 50.000.000,00, a qual, no

entanto, não foi demonstrada no quadro anterior pelo fato do pacto não ter sido publicado no Diário Oficial do município no exercício das contas. Ademais, ao se analisar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre (Processo TCE RJ nº 203.819-0/2024), verifica-se que não houve arrecadação de receita proveniente do mencionado contrato. Esse fato também é corroborado pelo Anexo 10 e pelo Balanço Orçamentário Consolidados da Lei nº 4.320/64, acostados às Peças 18 e 20.

IV.4 – Alienação de Ativos

O Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – Anexo 11 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2023 foi encaminhado da seguinte forma:

Descrição	Valor - R\$
A – Saldo Financeiro a aplicar – exercício anterior	0,00
B – Receitas de alienação de ativos	122.037,6
C – Despesas de capital (Despesas Pagas e Pagamento de Restos a Pagar)	0,00
D – Despesas Correntes dos Regimes de Previdência (Despesas Pagas e Pagamento de Restos a Pagar)	0,00
E – Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos (C + D)	0,00
F – Saldo Financeiro a aplicar – do exercício (B - E)	122.037,6
G – Saldo Financeiro a aplicar (A + F)	122.037,6

Fonte: Anexo 11 do RREO do 6º bimestre do exercício – Processo TCE-RJ nº 203.819-0/2024.

Da análise do demonstrativo, observa-se que não teria saldo financeiro a aplicar em relação ao exercício anterior, entretanto, em consulta às prestações de contas de governo do município dos exercícios de 2021 (Processo TCE-RJ nº 211.590-0/22) e 2022 (Processo TCE-RJ nº 225.268-1/23), verifica-se a existência de receitas não aplicadas nos valores de R\$236.549,70 e R\$196.142,00, respectivamente.

Ademais, o quadro do superávit/déficit financeiro, anexo do Balanço Patrimonial Consolidado (Peça 23), que apresentava um total de recursos não aplicados de exercício anterior no valor de R\$1.283.188,95 (fonte de recursos vinculada – 26), encerrou o exercício com um saldo de R\$964.228,04 (R\$236.551,70 da FR vinculada 17550026 e R\$727.676,34 da FR 27550026), indicando a aplicação de recursos no exercício no montante de R\$440.998,51, isto já considerando a receita de alienação do exercício (R\$122.037,60).

Dessa forma, verifica-se uma desconformidade entre o saldo financeiro a aplicar, declarado no Anexo 11 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º

bimestre de 2023), e o quadro do superávit/déficit financeiro, anexo do Balanço Patrimonial Consolidado, que compromete a verificação do cumprimento dos dispositivos constitucional e legal (artigo 249 da CRFB/88 c/c artigo 44 da LRF).

Tal fato será considerado como **Ressalva com Determinação**.

IV.5 – Despesas com Pessoal

A despesa total com pessoal dos municípios, em cada período de apuração, não poderá exceder 60% da sua RCL, sendo 6% para o Legislativo e 54% para o Executivo, conforme disposto no art. 20 da LRF. O demonstrativo de despesa de pessoal é apresentado a seguir:

Descrição	2022				2023					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre			
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%		
Poder Executivo	35,41	35,16	365.299.086,60	46,56	379.938.471,53	48,18	387.659.747,66	51,07	390.355.905,99	48,43

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 225.268-1/2023 e Processos TCE-RJ n.ºs 231.498-2/2023, 249.560-9/2023 e 203.820-9/2024 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

Observa-se que o município respeitou o limite das despesas com pessoal estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da LRF (54% da RCL).

IV.6 – Metas Fiscais

O quadro a seguir apresenta as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e os resultados atingidos no exercício:

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido / Não Atendido
Receitas	958.669.636,74	982.790.665,40	
Despesas	958.669.636,74	1.084.529.334,00	
Resultado primário	-18.656.907,84	-125.237.347,20	Não Atendido
Resultado nominal	16.137.143,56	-83.802.055,80	Não Atendido
Dívida consolidada líquida	-432.772.789,09	-424.778.020,30	Não Atendido

Fonte: LDO – Peça - 4 - fl. 17, Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre Processo TCE-RJ nº 203.819-0/2024 e Anexo 2 do RGF Processo TCE-RJ nº 203.820-9/2024.

Diante do não cumprimento das metas de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Consolidada Líquida estabelecidas na LDO, o Corpo Instrutivo, acompanhado pelo Ministério Público de Contas, apontou **Impropriedade com respectiva Determinação**, o que será considerado na conclusão deste Relatório.

Segundo quadro demonstrativo elaborado pelo corpo instrutivo, verifica-se que foi encaminhada a comprovação da realização das audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais de cada quadrimestre, conforme determinado no § 4º do artigo 9º da LRF.

IV.7 – Restos a Pagar

IV.7.1 – De Exercícios Anteriores

O quadro a seguir apresenta o saldo dos Restos a Pagar Processados e Não Processados de Exercícios Anteriores, com as liquidações, pagamentos e cancelamentos no exercício:

Descrição	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2022				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	2.849.231,34	17.548.933,86	-	17.624.997,14	465.173,90	2.307.994,16
Restos a Pagar Não Processados	7.921.734,80	44.257.616,38	27.370.860,11	27.324.201,36	19.102.287,93	5.752.861,89
Total	10.770.966,14	61.806.550,24	27.370.860,11	44.949.198,50	19.102.287,93	8.060.856,05

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça - 20.

Verifica-se que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados no valor de R\$465.173,90, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracterizaria, a princípio, a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

Contudo, o jurisdicionado encaminhou documentação justificando de forma adequada os referidos cancelamentos¹.

IV.7.2 – Da Inscrição ao Final do Exercício

O quadro a seguir demonstra os valores referentes à inscrição em restos a pagar não processados e à disponibilidade de caixa:

¹ Manifestação do Corpo Instrutivo de 24/01/2025, fl. 20 - Peça eletrônica nº 173.

Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras			Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)	
		Restos a pagar liquidados e não pagos	Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)				
De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)							
Consolidado (I)	422.181.523	2.307.994	9.864.984	5.752.861	15.445.172	388.810.511	51.576.018	0
Câmara Municipal (II)	6.690	0	0	0	5.492	1.197	306	0
RPPS (III)	1.032.510	76.371	11.354	66.243	189.959	688.580	330.614	0
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	421.142.322	2.231.622	9.853.629	5.686.617	15.249.719	388.120.733	51.245.098	0

Fonte: Balanço Orçamentário – Peça 20, Balanço Financeiro - Peça 22 e Anexo 17 - Peça 28 - consolidados da Lei Federal nº 4.320/64, Balanço Orçamentário - Peça 35, Balanço Financeiro - Peça 36 e Anexo 17 - Peça 32 - da Câmara Municipal e Balanço Orçamentário - Peça 55, Balanço Financeiro - Peça 56 e Anexo 17 - Peça 52 - do RPPS.

Nota 1: nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

Nota 2: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

Pelo demonstrado no quadro anterior, observa-se que o município, desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, inscreveu restos a pagar não processados com a devida disponibilidade de caixa.

IV.8 – Educação

O art. 212 da Constituição Federal determina que os estados e municípios apliquem, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos, na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Ao longo dos anos, os critérios de apuração das despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino vêm sendo aperfeiçoados tanto pela promulgação de novos dispositivos legais quanto pela adoção de novos entendimentos no âmbito de decisões desta Corte de Contas.

Assim, com vistas a orientar os entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento

do Ensino – MDE, foi aprovada por este Tribunal a Nota Técnica nº 05, de 13/04/22², a qual foi complementada, em 20/06/22³.

IV.8.1 – FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação)

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB é um fundo especial de natureza contábil e de âmbito estadual, formado pela contribuição de recursos do estado e dos municípios que integram seu território e, a título de complementação, de recursos provenientes da União, quando não alcançado o mínimo por aluno/ano definido nacionalmente.

IV.8.1.1 – Recursos recebidos do FUNDEB

No exercício de 2023, o município registrou como receitas transferidas ao FUNDEB o montante de **R\$194.857.803,10**, correspondente aos recursos repassados, acrescidos do valor das aplicações financeiras, conforme demonstrado no quadro a seguir:

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
A - Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	157.237.427,33
A.1 - Principal	154.653.059,79
A.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	2.584.367,54
B - Fundeb - Complementação da União - VAAF	25.146.857,83
B.1 - Principal	25.146.857,83
B.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
C - Fundeb - Complementação da União - VAAT	8.974.873,76
C.1 - Principal	8.974.873,76
C.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
D- FUNDEB - Complementação da União - VAAR	3.498.644,18
D.1 - Principal	3.498.644,18
D.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
E - Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C + D)	194.857.803,10
F - Total das Receitas do Fundeb Líquida sem VAAR (A + B + C)	191.359.158,92

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 18 e Transferências STN Fundeb – Peça 159.

Nota 1 (linha A.1): composição do valor de Impostos e Transferências de Impostos, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional:

² Nota Técnica nº 05/2022 disponível em <https://www.tce.rj.gov.br/cadastro-publicacoes/public/nota-tecnica>.

³ Orientação complementar publicada no DOERJ de 29/06/22, com orientações acerca do cômputo de despesas pagas no exercício oriundas de inscrição em restos a pagar que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior.

Transferências	Valor - R\$		
	Fundeb (a)	Ajustes (b)	Líquido (c = a + b)
FPE	R\$5.861.813,80	-R\$9.429,24	R\$5.852.384,56
FPM	R\$11.709.951,21	-R\$18.908,21	R\$11.691.043,00
ICMS	R\$119.981.042,86	-R\$179.389,79	R\$119.801.653,07
IPI	R\$2.674.573,85	-R\$3.949,97	R\$2.670.623,88
IPVA	R\$10.974.265,41	-R\$23.203,09	R\$10.951.062,32
ITCMD	R\$3.670.328,59	-R\$5.132,09	R\$3.665.196,50
ITR	R\$21.110,54	-R\$14,08	R\$21.096,46
Total	R\$154.893.086,26	-R\$240.026,47	R\$154.653.059,79

Nota 2 (linha A.2): montante inclui os rendimentos de aplicação financeira referentes à complementação da União (modalidades VAAF, VAAT e VARR), uma vez que o município não os contabiliza de forma segregada.

Nota 3 (linha B.1): composição do valor de complementação da União na modalidade VAAF após os acertos financeiros e ajustes realizados no decorrer do exercício, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais MEC/ME nº 7/2022, nº 2/2023, nº 3/2023 e nº 7/2023:

Transferência	Valor - R\$
Ajuste Fundeb – Ajuste Fundeb VAAF	R\$12.613.308,34
Fundeb – COUN VAAF	R\$12.533.549,49
Total	R\$25.146.857,83

Nota 4 (linha C.1): composição do valor de complementação da União na modalidade VAAT após os acertos financeiros e ajustes realizados no decorrer do exercício, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais MEC/ME nº 7/2022, nº 2/2023, nº 3/2023 e nº 7/2023:

Transferência	Valor - R\$
Ajuste Fundeb – Ajuste Fundeb VAAT	R\$0,00
Fundeb – COUN VAAT	R\$8.974.873,76
Total	R\$8.974.873,76

IV.8.1.2 – Apuração do resultado entre a Contribuição ao FUNDEB e o que foi recebido pelo município com distribuição dos recursos

Comparando o valor recebido com a contribuição realizada pelo município para formação do FUNDEB, verifica-se que o município teve um GANHO de recursos na ordem de **R\$116.343.333,84**, como demonstrado a seguir:

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB

Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	154.653.059,79
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	38.309.725,95
Diferença (ganho de recursos)	116.343.333,84

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº. 4.320/64 Peça 18 e Transferências STN Fundeb – Peça 159.

Nota: na receita arrecadada não foram considerados os valores da aplicação financeira e da complementação da União, conforme estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

IV.8.1.3 – Da Utilização dos Recursos do FUNDEB

IV.8.1.3.1 – Verificação do enquadramento das despesas

A verificação da adequação das despesas foi efetuada por meio do exame das despesas com educação custeadas com recursos do FUNDEB registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do SIGFIS. Na análise da relação de empenhos, constante no Relatório Analítico Educação – Peça 160, não foram identificadas despesas que, em vista do objeto, não devam ser consideradas no montante para a apuração do cumprimento dos limites do FUNDEB.

Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com o Fundeb poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

IV.8.1.3.2 – Remuneração de profissionais da educação básica

Do total dos recursos recebidos do Fundeb, incluindo a complementação da União (exceto VAAR), acrescidos do resultado das aplicações financeiras, o município deve aplicar, no mínimo, 70% no pagamento da remuneração de profissionais da educação básica em efetivo serviço, conforme determina o artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico IV.8.1.1 – Linha E)	191.359.158,92
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	137.282.373,64
(C) Superávit financeiro do exercício anterior	3.042,18
(D) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	0,00
(E) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(F) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C - D - E)	137.279.331,46
(G) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (F/A)x100	71,74%

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb - Peças 70 e 156 (fl.143), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, Declaração de inexistência de cancelamento de restos a pagar 70% - Peça 77 e 78 e Transferências STN Fundeb – Peça 159.

Nota 1: conceito de profissionais da educação básica conforme Consulta n.º 81/2022 (Processo TCE-RJ n.º 233.759-4/21).

Nota 2 (linha C): o superávit financeiro do exercício anterior, incorporado ao orçamento de 2023 através da abertura de crédito adicional, custeou despesas referentes à parcela 70%, conforme se observa no Decreto n.º 047 à Peça 81, devendo ser deduzido, portanto, do cálculo para apuração do percentual de recursos recebidos no exercício destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica.

Conforme se observa, o Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, tendo aplicado **71,74%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica.

IV.8.1.3.3 – Aplicação mínima de 90% dos recursos do FUNDEB

A Lei Federal n.º 14.113/20 estabelece, no seu art. 25, que os recursos do FUNDEB serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo art. da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

IV.8.1.3.3.1 – Resultado financeiro do exercício anterior

Em consulta à prestação de contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 225.268-1/2023), a conta Fundeb registrou ao final daquele exercício um superávit financeiro de R\$3.029.600,85, de acordo com o respectivo Balancete encaminhado pela Prefeitura.

Conforme documentação juntada aos autos (Peça 81), verifica-se que o valor de R\$3.029.600,85 foi utilizado no exercício de 2023, por meio da abertura de créditos adicionais, no 1º quadrimestre, de acordo, portanto, com a regra insculpida no § 3º, artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20.

Conforme destacado pelo Corpo Instrutivo, necessário informar que o voto proferido pela Conselheira Andrea Siqueira Martins, em 04/10/2023, considerou que o superávit financeiro evidenciado no Balancete Contábil do Fundeb (R\$3.029.600,85) deveria ser ajustado para R\$3.018.453,09, uma vez que foi constatada uma diferença de R\$ 11.147,76. No entanto, tendo em vista a decisão plenária ter ocorrido posteriormente à abertura, será considerado o superávit financeiro do exercício anterior no valor de R\$3.029.600,85.

Constatada a existência de superávit financeiro no exercício anterior, o cálculo do limite mínimo de aplicação dos recursos no exercício de 2023 será efetuado com a dedução desse valor do total das despesas empenhadas, haja vista que se entende que o recurso financeiro foi utilizado no exercício sem a abertura de crédito adicional.

IV.8.1.3.3.2 – Cálculo da aplicação mínima legal

No quadro, a seguir, é demonstrado o valor total das despesas empenhadas no exercício com recursos FUNDEB, incluindo os recursos da complementação da União (VAAF), acrescidos do resultado das aplicações financeiras, em face do que dispõe o art. 25 da Lei Federal nº 14.113/20:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB	
Descrição	Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico IV.8.1.1 – Linha E)	194.857.803,10
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	196.465.257,30
(C) Superávit financeiro no exercício anterior	3.029.600,85
(D) Despesas não consideradas	0,00
i. Exercício anterior	0,00
ii. Desvio de finalidade	0,00
iii. Outras despesas	0,00
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	2.808,69
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)	193.432.847,76
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)	99,27%
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte	1.424.955,34
(I) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 18, Despesas Empenhadas – Peças 70 e 156 (fl. 143), Relatório Analítico Educação – Peça 160, Relação de cancelamentos de RP – Fundeb - Peças 76/78 e Prestação de Contas do exercício anterior.

Nota 1 (item C - Superávit Financeiro): foi utilizado o maior valor encontrado entre o saldo a empenhar do Fundeb no exercício anterior e o superávit do Fundeb apresentado pelo município naquele exercício, uma vez que o superávit evidenciado no balancete contábil apresentado pelo município maior que o saldo a empenhar indica que houve descontrole na gestão da conta, sendo este o valor a ser deduzido da aplicação de recursos do corrente exercício.

Pelo demonstrado no quadro anterior, constata-se que o município utilizou **99,27%** dos recursos do FUNDEB em observância art. 25 da Lei Federal nº 14.113/20, restando a empenhar **0,73%** (R\$1.424.955,34).

IV.8.1.3.3.3 – Resultado Financeiro para o exercício seguinte

A seguir será analisada a disponibilidade financeira na conta Fundeb ao fim do exercício, considerando as obrigações financeiras, a fim de verificar a existência de recursos suficientes para promover a abertura de crédito adicional referente ao saldo a empenhar no exercício seguinte:

Resultado Financeiro do Fundeb	
Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb em 31/12	2.522.648,77
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	1.424.955,34
(C) Resultado apurado (A - B)	1.097.693,43

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça - 71 e quadro do tópico 'IV.8.1.3.3.2 – Cálculo da aplicação mínima legal'.

Verifica-se que a conta FUNDEB apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundo não aplicado no exercício e que, com fulcro no § 3º,

art. 25 da Lei n.º 14.113/20, deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Não obstante, conforme destacado pelo Corpo Instrutivo, ressalte-se que, nos termos da decisão plenária proferida na prestação de contas do exercício de 2021 (Processo TCE-RJ n.º 211.590-0/22), foi constatado que no saldo contábil referente à conta n.º 24.444-9 existiam valores pendentes de contabilização no montante de R\$3.335.747,23, relativos aos exercícios de 2016 a 2019, indisponíveis para utilização, sobretudo, por se tratar, em sua maior parte, de bloqueios judiciais, razão pela qual fora determinado o resarcimento desse montante com vistas ao resgate do equilíbrio financeiro da conta do FUNDEB.

Contudo, verifica-se que a Conciliação Bancária da conta n.º 24.444-9, acostada na Peça 72, evidencia que o valor de R\$3.335.747,23 foi regularizado. Diante disso, o resarcimento com intuito de resgatar o equilíbrio financeiro da conta do FUNDEB não é mais necessário.

Cabe destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Peça 144), sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20, concluiu pela aprovação com ressalvas.

IV.8.2 – Limite Constitucional da Educação

IV.8.2.1 – Verificação do Enquadramento das Despesas nos Artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, serão considerados os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS

Foi observado que o valor total das despesas evidenciadas no SIGFIS apresenta paridade com o valor registrado pela Contabilidade na Função 12, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	311.836.839,12
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	311.836.839,12
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17 e Relatório Analítico Educação – Peça 160.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96 foi efetuada por meio do exame das despesas com educação efetuadas com recursos próprios e com o FUNDEB, registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município através do SIGFIS. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico da Educação - Peça 160.

Registra-se que nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites da educação.

É importante ressaltar que as despesas não são legitimadas nesta Prestação de Contas, podendo, a qualquer momento, este Tribunal verificar a legalidade das mesmas, em sede de auditoria.

IV.8.2.2 – Do Total das Despesas Realizadas com Educação

Os totais das despesas com educação empenhadas, liquidadas e pagas no exercício são apresentados a seguir:

DESPESA COM EDUCAÇÃO		
Empenhada	Liquidada	Paga
311.836.839,12	302.700.109,90	298.948.235,66

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 156 – fls. 128/136 e Demonstrativo Contábil das Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 141.

IV.8.2.3 – Base de Cálculo da Receita

O quadro a seguir demonstra os valores das Receitas de Impostos e Transferências de Impostos recebidas pelo município no exercício de 2023 e que, de acordo com o previsto no artigo 212 da Constituição Federal, serão utilizadas na base de cálculo do limite das despesas realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS	
Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	167.705.435,82
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
IRRF	26.286.776,25
IPTU	63.381.405,92
ITBI	11.297.255,78
ISS	66.739.997,87
Outros Impostos	0,00
II - Receita de transferência da União	116.039.454,45
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	115.526.897,20
ITR	512.557,25
IOF-Ouro	0,00

III - Receita de transferência do Estado	85.879.799,64
ICMS + ICMS ecológico	65.841.923,93
IPVA	18.309.593,47
IPI - Exportação	1.728.282,24
IV - Dedução das contas de receitas	0,00
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	0,00
V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais (I+II+III-IV)	369.624.689,91

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18.

Nota: nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

IV.8.2.4 – Apuração das Despesas com a Educação

Conforme disposto no artigo 211, § 2º, da Constituição Federal, os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Neste sentido, foram apurados os valores aplicados pelo município nessas modalidades, compreendidas também as demais relacionadas à educação fundamental e infantil.

Cumpre ainda registrar que as despesas apuradas são aquelas que estão de acordo com as previstas no artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/96.

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	42.994.142,64	1.504.507,62
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	14.490.600,35	2.097,98
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	69.693,84	0,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do sigfis		0,00	0,00
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		57.554.436,83	1.506.605,60
(i) Sub total das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos			59.061.042,43

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE	
(j) Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (i)	59.061.042,43
(l) Total das receitas transferidas ao Fundeb	38.309.725,95
(m) Valor do exercício anterior aplicado até o primeiro quadrimestre que integrará o limite constitucional	3.029.600,85
(n) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%	0,00
(o) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores com disponibilidade caixa (fonte: impostos e transferência de imposto)	0,00
(p) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: impostos e transferências)	0,00
(q) Restos a Pagar do exercício anterior sem disponibilidade de caixa pagos no exercício.	0,00
(r) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (j + l + m - n - o - p + q)	100.400.369,23
(s) Receita resultante de impostos	369.624.689,91
(t) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (r/s x 100)	27,16%

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 156 (fls. 128 a 136), Documentação Contábil Comprobatória da Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 141, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, Decreto de abertura de crédito por superavit do Fundeb – Peça 81, Quadro tópico IV.8.1.3.3.2, Relações de Cancelamentos de RP na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 64, Relação de Pagamento de Restos a Pagar na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 83, Relação das despesas de exercícios anteriores (DEA) pagas na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 82, Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – Peça 65 e Relatório Analítico Educação – Peça 160.

Nota 1: as despesas com a educação especial na fonte Impostos e Transferências de Impostos correspondem ao ensino infantil, conforme informado pelo município (Peça 156, fls. 128, 131 e 134), motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da educação.

Nota 2 (linha "l"): corresponde ao total da dedução para o Fundeb registrado no Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64.

Nota 3 (linha "m"): corresponde ao valor do superávit do Fundeb apurado no exercício anterior e aplicado no primeiro quadrimestre do exercício em exame, conforme análise no tópico IV.8.1.3.3.1.

Nota 4 (linha "o"): embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, na fonte Impostos e Transferências de Impostos, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município, ainda assim, cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Nota 5 (linha "p"): o município inscreveu restos a pagar processados e não processados na fonte Impostos e Transferências de Impostos, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancete. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar como despesas em educação para fins de limite.

Dessa forma, constata-se que o Município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal na manutenção e desenvolvimento do ensino.

IV.9 – Saúde

Em atendimento ao previsto no § 3º, artigo 198 da Constituição Federal, acrescentado pela EC n.º 29, de 13/09/2000, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 141, de 13/01/2012, dispondo sobre valores mínimos a serem aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

Segundo referida Lei Complementar (LC), serão consideradas, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos, as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no artigo 7º da Lei n.º 8.080/90.

IV.9.1 – Verificação do enquadramento das Despesas nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar Federal nº 141/12

Na verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 141/12, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS.

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	239.746.458,72
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	239.746.458,72
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17 e Relatório Analítico Saúde — Peça 161.

Observa-se que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS apresenta paridade com o valor registrado contabilmente na função 10 – Saúde.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12 foi efetuada por meio do exame das despesas com saúde custeadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do SIGFIS. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico da Saúde – Peça 161.

Não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites da saúde. Portanto, nenhum ajuste foi efetuado.

Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com saúde poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

IV.9.2 – Total das Despesas Realizadas com Saúde

DESPESA COM SAÚDE		
Empenhada	Liquidada	Paga
239.746.458,72	233.280.501,70	231.180.948,85

Fonte: Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa – Peça - 156 (fl.149), Relação das Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 145.

IV.9.3 – Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde

O quadro a seguir evidencia o total das despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde detalhadas por grupo de natureza de despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto na saúde e o total considerado para fins de limite:

Descrição	Valor - R\$	
	Despesas Pagas	RP processados e RP não processados
(A) Despesas gerais com saúde		
(A) Despesas correntes	228.098.206,94	7.485.407,78
Pessoal e Encargos Sociais	106.393.504,80	1.417.450,17
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	121.704.702,14	6.067.957,61
(B) Despesas de capital	3.082.741,91	1.080.102,09
Investimentos	3.082.741,91	1.080.102,09
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
(C) Total (A+B)	231.180.948,85	8.565.509,87
(D) Total das despesas com saúde		
		239.746.458,72

Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo	Despesas Pagas	RP processados e RP não processados
(E) Despesas com inativos e pensionistas	0,00	0,00
(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	0,00	0,00
(G) Despesas custeadas com outros recursos	156.092.614,08	8.318.913,90
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	94.036.940,95	3.905.495,13
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	62.055.673,13	4.413.418,77
(H) Outras ações e serviços não computados	0,00	0,00
(I) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	0,00
(J) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa	0,00	0,00
(K) Total (E+F+G+H+I+J)	156.092.614,08	8.318.913,90
(L) Total das despesas com saúde não computadas		164.411.527,98
(M) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (D - L)		75.334.930,74

Fonte: Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 156 (fl.149), Documentação Contábil Comprobatória Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 145, Despesas em Saúde por Fonte de Recursos - Peça 156 (fl. 151), Documentação Contábil Comprobatória das Despesas em Saúde por Fonte de Recursos - Peça 146, Balanço Contábil de Verificação da Saúde – Peça 86, Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 91 e Relatório Analítico Saúde – Peça 161.

Nota 1 (Linha I): o município inscreveu restos a pagar processados e não processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme Balanço do Fundo de Saúde. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar processados e/ou não processados como despesas em saúde para fins de limite.

Nota 2 (Linha J): embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com saúde, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Nota 3: ao analisar a Documentação Contábil Comprobatória das Despesas em Saúde por Fonte de Recurso (Peça 146), verifica-se que a despesa empenhada na Fonte de Recurso Royalties é de R\$ 3.302.196,38. Entretanto, na Documentação Contábil Comprobatória dos Royalties Pré-Sal (Peça 151), as despesas empenhadas aplicadas na saúde somam R\$ 3.311.346,38, resultando em uma diferença de R\$ 9.150,00. Nesse sentido, é importante esclarecer que, de acordo com as Peças 139, 149 a 151, a mencionada diferença foi aplicada na Função 4 (Administração) e não na Função 10 (Saúde). Portanto, essa diferença não afeta o quadro acima

IV.9.4 – Apuração Limite Mínimo de Gastos com Saúde

De acordo com o previsto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12, os municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b”, inciso I, *caput* e §3º do artigo 159, todos da Constituição Federal:

DESCRÍÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	369.624.689,91
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	10.370.666,50
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	359.254.023,41
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas Pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	75.088.334,77
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	246.595,97
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	75.334.930,74
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	20,97%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 18, quadro do tópico IV.9.3 – Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde, Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 91, Relatório Analítico Saúde – Peça 161 e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peças 162 a 164.

Nota 1: as Emendas Constitucionais n.ºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d", "e" e "f", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 10/07/2023, 08/09/2023 e 07/12/2023. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro. Vale salientar que, dos créditos ocorridos nos dias 10/07/2023 e 08/09/2023, apenas R\$4.624.264,69 e R\$1.142.854,54 se referem às parcelas previstas no aludido dispositivo, calculadas nos termos dos Comunicados EC n.º 84/2014 e EC n.º 112/2021, emitidos pela STN.

Nota 2 (Linha F): o município inscreveu restos a pagar no montante de R\$246.595,97, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme Balancete do Fundo de Saúde. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar como despesas em saúde para fins de limite.

Da análise do quadro anterior, verifica-se que o montante gasto com saúde no exercício, representou **20,97%** das receitas de impostos e transferências de impostos, **tendo sido cumprido**, portanto, o previsto no parágrafo único do artigo 2º, c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12.

Verifica-se que **não foi encaminhado** o parecer do Conselho Municipal de Saúde na forma estabelecida na legislação, não atendendo, portanto, ao disposto no artigo 33 da Lei 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12.

Em relação a tal fato, o Corpo Instrutivo, acompanhado pelo Ministério Público de Contas, considerou como **Impropriedade com Determinação**, entendimento que **acolho** e será considerado na conclusão deste voto.

Com relação à realização das audiências públicas, em que o gestor do SUS no município deve apresentar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, conforme disposto no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, foram verificadas as seguintes situações:

PERÍODO AVALIADO	AUDIÊNCIAS PREVISTAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	SITUAÇÃO AUDIÊNCIAS	COMPROVANTES DE CHAMAMENTO
3º quadrimestre do exercício anterior	Fevereiro	Fevereiro	Comprovada	Encaminhado
1º quadrimestre do exercício	Maio	Maio	Comprovada	Encaminhado
2º quadrimestre do exercício	Setembro	Setembro	Comprovada	Encaminhado

Fonte: Atas das Audiências Públicas – Peças 92/94, e comprovantes de chamamento – Peça 95.

V – DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

V.1 – Royalties

V.1.1 – Aplicação dos recursos conforme o artigo 8º da lei nº 7.990, de 28/12/1989, alterado pelas leis federais n.os 10.195/01 e 12.858/13

O artigo 8º da Lei nº 7.990/89 (Lei Geral de Royalties) veda a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no pagamento da dívida e no quadro permanente de pessoal. Por outro lado, as alterações promovidas pelas Leis Federais n.os 10.195/01 e 12.858/13 na Lei Geral de Royalties excetuam da vedação o pagamento de dívida com a União e, no que tange ao quadro permanente de pessoal, o pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, especialmente na educação básica pública em tempo integral, desde que destinadas ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como facultaram sua utilização para capitalização de fundos de previdência.

Cabe destacar que decisão proferida em 13/07/2022, nos autos do Processo TCE-RJ nº 209.516-6/21, o Pleno desta Corte de Contas, considerando a farta jurisprudência e os atos normativos editados sobre o tema, alterou o entendimento acerca da utilização de recursos provenientes de repasses de royalties de petróleo para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias, tais como: aporte, alíquota complementar, parcelamentos e alíquota patronal, revogando, ainda, a tese proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ nº 209.143-9/06, nos seguintes termos, *in verbis*:

2.1. *excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal N.º 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89.*

2.2. *As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei N.º 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS n.º 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de déficit atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.*

2.3. *Excetuada a hipótese prevista no art. 8º, § 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 7.990/89, as compensações financeiras não podem ser utilizadas para custeio de contribuição suplementar instituída em plano de equacionamento de déficit atuarial por serem consideradas um encargo social, conforme dispõe o art. 18, caput, da LRF, ostentando, portanto, natureza de despesa com pessoal, e incidindo, portanto, a vedação contida na Lei N.º 7.990/89, art. 8º, caput.*

2.4. *As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, caput, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.*

Em relação ao item 2.4 mencionado acima, o Plenário desta Corte, em decisão de 05.10.2022, quando da emissão de parecer prévio das Contas de Governo do Município de Cabo Frio do exercício de 2021, Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, definiu um marco temporal e emitiu alerta aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados de que o impacto será analisado a partir do exercício de 2024,

Ademais, ainda nos autos do Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, revisitando o entendimento acerca da matéria, este Tribunal proferiu nova decisão no sentido de que as participações especiais (PE) não devem se sujeitar às vedações do art. 8º da Lei n.º 7.990/89, nos seguintes termos:

V – COMUNICAÇÃO aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados deste Tribunal, dando-lhes ciência da decisão desta Corte proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e da **MODULAÇÃO DOS EFEITOS** da decisão, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando ainda que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal nº 9.478/97, que ocorrem nos casos de grande produção e alta rentabilidade, **não devem serem caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações, nos termos propostos neste voto**

Face ao exposto, considerando que a não observância das regras de utilização de recursos de royalties enseja erro grosseiro de gestão, repercutindo no mérito do Parecer Prévio das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo, será reiterada a **Comunicação** aos responsáveis, alertando-os acerca das recentes decisões plenárias nos autos dos Processos TCE-RJ n.os 209.516-6/21 e 208.708-6/22.

V.1.1.1 – Das Receitas de Compensações Financeiras

De acordo com o Corpo Instrutivo o total das receitas de relativas aos royalties e participações especiais no exercício teria sido no montante de R\$53.309.952,93, conforme detalhamento a seguir reproduzido:

Receitas de Royalties e Participações Especiais (PE)

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			43.343.864,63
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		45.668,53	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		43.298.196,10	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	24.340.228,91		
Royalties pelo excedente da produção	3.277.194,52		
Participação especial	0,00		
Fundo Especial do Petróleo	2.247.476,80		
Compensação Financeira Lei 12.858/13	13.433.295,87		
II – Transferência do Estado			8.573.089,70
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			51.916.954,33
V – Aplicações financeiras			1.392.998,62
VI – Total das receitas (IV + V)			53.309.952,95

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça - 18, Transferências Royalties União – Peça - 166, ANP – Peças 167/168 e Transferências Royalties Estado – Peça - 165.

Nota: Da receita de royalties contabilizada no exercício referente à Compensação Financeira Lei 12.858/13, no valor total de R\$13.821.288,97, foi deduzido o valor de R\$387.993,10, que foi recomposto em relação ao exercício de 2018 (Peça 112).

V.1.1.2 – Despesas custeadas com compensações financeiras

O quadro a seguir demonstra as despesas custeadas com recursos de compensações financeiras pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		51.953.675,64
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	51.953.675,64	
II - Despesas de capital		5.380.965,24
Investimentos	5.380.965,24	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização da dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		57.334.640,88

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos Royalties por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 156 – fl. 160 e documentação contábil comprobatória – Peça 149.

Da análise das informações constantes dos autos, pode-se concluir que o município não aplicou recursos de royalties em pagamento de pessoal e de dívidas.

Conforme documentação encaminhada (Peça 118), verifica-se que não ocorreram transferências financeiras para capitalização do regime próprio de previdência social.

V.1.2 – Da Receitas de Compensação Financeira Destinadas Conforme Lei Federal nº 12.858/13

O Corpo Instrutivo verificou, a partir de informações extraídas do sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP (Peças 167/168), que ocorreu arrecadação de compensação financeira prevista na Lei Federal nº 12.858/13:

Receita de Compensação Financeira - Lei Federal nº 12.858/13	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Recursos Recebidos de compensação financeira conforme Lei Federal nº 12.858/13	13.433.295,87
(B) Rendimento de Aplicações Financeiras da Lei Federal nº 12.858/13	423.689,99
(C) Total das Receitas de compensação financeira conforme Lei Federal nº 12.858/13 (A + B)	13.856.985,86

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 18 e Transferências Compensação Financeira ANP - Peça 167 e Transferências Royalties União – Peça 166.

V.1.2.1 – Da aplicação dos recursos conforme Lei Federal nº 12.858/2013

As receitas de royalties e participações especiais oriundas de contratos de exploração de petróleo e gás natural, assinados a partir de 03.12.2012, previstas no inciso II do artigo 2º da Lei Federal nº 12.858/13, deverão ser aplicadas nas proporções de 75% na área de educação e 25% na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º do mesmo diploma legal. Tais recursos devem ser aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde, respectivamente.

Cabe destacar que esta Corte firmou, em decisão de 01.02.2023, nos autos da Consulta tombada sob o Processo TCE-RJ nº 209.133-2/22, entendimento acerca da utilização desses recursos com profissionais de educação, bem como a respeito do prazo de sua aplicação, *in verbis*:

1) É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos royalties-educação previstos pela Lei Federal nº 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal nº 12.858/13, aos profissionais de educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no art. 26, §1º, II, da Lei nº 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.

2) Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei nº 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em

consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser providenciados pelo ente beneficiário: i) o uso de código de fonte royalties da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Educação em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Acompanhando o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo, será sugerida **Comunicação** na conclusão do presente processo, para que o gestor seja alertado quanto à referida decisão, salientando ainda que, embora esta se restrinja expressamente à parcela dos *royalties* previstos na Lei n.º 12.858/13 destinada à educação (75%), entende-se que alguns aspectos com reflexo nas Prestações de Contas de Governo devem ser estendidos à parcela destinada à saúde (25%).

Nesse sentido, deve-se observar para a parcela de 25% a ser destinada à saúde a metodologia de apuração para fins de verificação da aplicação dos recursos no exercício e, ainda, que o percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, de que decorrem providências a serem adotadas pelo ente beneficiário, a saber: i) o uso de código de fonte *royalties* da Saúde (25%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte *royalties* da Saúde em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Conforme o Modelo 6 – Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal, encaminhado pela prefeitura, constata-se que foram aplicados os seguintes montantes:

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n.º 12.858/13	
Descrição	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Total das Receitas da Lei Federal n.º 12.858/13 (Tópico V.1.2 – Linha C)	13.856.985,86
DESPESAS COM SAÚDE	
(B) Parcela a ser aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	3.464.246,47
(C) Despesas Pagas no exercício	3.302.196,38
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	0,00
(E) Total das despesas consideradas em saúde (C + D)	3.302.196,38
(F) Percentual dos recursos aplicado em gastos com saúde (E/A)	23,83%
(G) Parcela não aplicada no exercício (B – E)	162.050,09

DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(B) Parcela a ser aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	10.392.739,40
(C) Despesas Pagas no exercício	9.872.770,82
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	0,00
(E) Total das despesas consideradas em educação (C + D)	9.872.770,82
(F) Percentual dos recursos aplicado em educação (E/A)	71,25%
(G) Parcela não aplicada no exercício (B – E)	519.968,58

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal – Peça 156, documentação contábil comprobatória – Peça 151 e Balancete contábil dos recursos de Royalties da Lei Federal 12.858/13 - (Pré-sal) - Peça 113.

Como demonstrado, o Poder Executivo aplicou, no exercício de 2023, **23,83%** dos recursos da Lei Federal n.º 12.858/13 na saúde e **71,25%** na educação, em atendimento ao § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

V.1.2.2 – Da disponibilidade de recursos da Lei Federal nº 12.858/2013

A fim de controlar a aplicação de recursos recebidos em face da Lei n.º 12.858/13, o Corpo Instrutivo passou a apurar a disponibilidade nas respectivas fontes de recursos. A especializada salientou que, para efeito de controle de disponibilidade a partir de cotejamento com o resultado financeiro constante do Balancete apresentado no presente processo, devem ser considerados como “recursos não aplicados” apenas os saldos que deixaram de ser empenhados nos exercícios de referência, a fim de evitar distorção na apuração, uma vez que eventuais valores empenhados e não liquidados e/ou pagos (restos a pagar) podem estar evidenciados no passivo financeiro do Balancete, reduzindo os recursos disponíveis, a despeito de não terem sido computados como despesa aplicada nos respectivos exercícios.

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - SAÚDE	
(A) Parcela não aplicada no exercício (Quadro anterior – linha G)	162.050,09
(B) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa	0,00
(C) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores	635.324,76
(D) Total de recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte (A - B + C)	797.374,85
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	846.824,01
(F) Insuficiência de caixa (D - E)	0,00

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - EDUCAÇÃO	
(A) Parcela não aplicada no exercício (Quadro anterior – linha G)	519.968,58
(B) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa	0,00
(C) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores	85.677,56
(D) Total de recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte (A - B + C)	605.646,14
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	1.585.520,16
(F) Insuficiência de caixa (D - E)	0,00

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal – Peça 156 (fl. 166), documentação contábil comprobatória – Peça 151 e Balancete contábil dos recursos de Royalties da Lei Federal 12.858/13 - (Pré-sal) - Peça 113.

Nota 1 (Linha C): composição dos recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores, com base na despesa empenhada extraída das respectivas Prestações de Contas de Governo:

Exercício	Valor - R\$	
	SAÚDE	EDUCAÇÃO
2018	96.998,29	290.994,86
2019	100.403,18	301.209,55
2020	(33.375,51)	(151.260,31)
2021	100.342,73	335.062,40
2022	370.956,07	(690.328,93)
Total	635.324,76	85.677,56

Nota 2 (Linha C-Saúde): ao analisar a Documentação Contábil Comprobatória das Despesas em Saúde por Fonte de Recurso (Peça 146), verifica-se que a despesa empenhada na Fonte de Recurso Royalties é de R\$ 3.302.196,38. Entretanto, na Documentação Contábil Comprobatória dos Royalties Pré-Sal (Peça 151), as despesas empenhadas aplicadas na saúde somam R\$ 3.311.346,38, resultando em uma diferença de R\$ 9.150,00. Nesse sentido, é importante esclarecer que, de acordo com as Peças 139, 149 a 151, a mencionada diferença foi aplicada na Função 4 (Administração) e não na Função 10 (Saúde). Diante disso, os valores não aplicados em Saúde foram desconsiderados.

Quanto aos saldos não aplicados dos recursos da Lei n.º 12.858/13, com base na apuração realizada e nas informações apresentadas pelo Município em seu balancete, observa-se saldo acumulado a aplicar nos montantes de R\$797.374,85 – saúde (25%), e R\$605.646,14 – educação (75%).

Entretanto, as contas relacionadas aos recursos da Lei n.º 12.858/13, saúde (25%) e educação (75%), **apresentaram** saldos suficientes, respectivamente nos totais de R\$846.824,01 - saúde (25%) e R\$1.585.520,16 - educação (75%), para cobrir os montantes dos recursos não aplicados até exercício, em atendimento ao § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

No que tange ao potencial impacto nas contas, suscitado pelo Corpo Instrutivo nos casos em que ficar configurada falha grave em face da constatação de recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, sem a correspondente disponibilidade de caixa, o Plenário desta Corte, em recente decisão de 04.12.2024, quando da emissão de parecer prévio das Contas de Governo do Município de Paty do Alferes do exercício de 2023, Processo TCE-RJ n.º 210.331-9/24, definiu um marco temporal emitindo um alerta a todos os chefes de Poder Executivo Municipal no sentido de que tal impacto será analisado nas contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, consoante fundamentação a seguir transcrita, extraída do voto da relatora Andrea Siqueira Martins:

Importante ressaltar que a análise, pelo Corpo Instrutivo, da disponibilidade financeira para cobrir os recursos da Lei n.º 12.858/13, não aplicados no exercício e em exercícios anteriores, iniciou-se no exercício sob exame.

Não obstante o município ora analisado não ter apresentado insuficiência de caixa com relação aos recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, é possível

extrair do relatório do Corpo Instrutivo que uma eventual insuficiência de caixa configuraria irregularidade capaz de ensejar prévio contrário.

Todavia, considerando o ineditismo da análise, não me parece apropriado considerar, já neste exercício, uma eventual insuficiência de caixa como irregularidade. Desta forma, considerando também a proximidade do término do atual mandato, e a necessidade de uma nova gestão tomar ciência e promover as devidas adequações contábeis e financeiras nos controles de tais recursos, entendo mais adequado incluir em minha conclusão COMUNICAÇÃO ao atual prefeito Municipal, assim como EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO a todos os excellentíssimos senhores prefeitos municipais para que sejam alertados para o fato de que a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei nº 12.858/13, identificados nas contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Nesse sentido, considerando que uma eventual insuficiência de caixa quanto aos recursos advindos da Lei Federal nº 12.858/13 passará a repercutir no mérito do Parecer Prévio das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo, será reiterada a **Comunicação** ao responsável, alertando-o acerca da recente decisão plenária nos autos dos Processos TCE-RJ nº 210.331-9/24.

V.1.3 – Das Transferências da União Relativas aos Valores Previstos na Lei Federal Nº 13.885/19

A partir de informações extraídas do sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP, verifica-se que ocorreu arrecadação dos recursos previstos na Lei Federal nº 13.885/19.

V.1.3.1 – Da aplicação dos recursos da Lei Federal nº 13.885/2019

A Lei Federal nº 13.885/19 estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de royalties recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276/10. Tais recursos devem ser destinados alternativamente ou para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou para investimentos, nos termos do artigo 1º, § 3º do aludido diploma legal.

De acordo com o demonstrativo “Modelo 7 – Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa” (Peça 119), constata-se que o Poder Executivo destinou recursos da seguinte forma:

Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa	
DESCRÍÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Total dos Recursos de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal nº 13.885/19	115.908,99
DESPESAS COM PREVIDÊNCIA	
(B) Despesas pagas	0,00
(C) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	0,00
(D) Subtotal das despesas = (B + C)	0,00
DESPESAS COM INVESTIMENTO	
(E) Despesas pagas	38.471,53
(F) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	336.261,47
(G) Subtotal das despesas = (E + F)	374.733,00
(H) Total das Despesas com Recursos da Cessão Onerosa (D + G)	374.733,00

Fonte: Quadro Anterior, Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa – Peça 119 e Documentação Contábil Comprobatória – Peça 106.

Nota 1 (Linha A): o montante de R\$115.908,99 corresponde à arrecadação no exercício de 2023 de Remuneração de Depósitos Bancários de Cessão Onerosa, conforme evidenciado na Peça 18.

Nota 2: o município inscreveu restos a pagar processados e não processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar processados e não processados como despesas com investimentos para fins de limite.

Conforme demonstrado, verifica-se que o Poder Executivo destinou R\$374.733,00 para investimentos, atendendo-se, assim, ao disposto no § 3º do artigo 1º da Lei Federal nº 13.885/19.

Todavia, após análise da documentação contábil comprobatória (Peça 106 – fls. 1 e 12/13), verifica-se que o Poder Executivo realizou despesas na fonte de recursos da Cessão Onerosa, no valor de R\$960.000,00, com serviços especializados de usinagem, classificados como Outras Despesas Correntes, portanto, em desacordo com o disposto no § 3º do artigo 1º da Lei Federal nº 13.885/19.

Tal fato foi apontado pelo Corpo Instrutivo como **Irregularidade com Determinação** e corroborado pelo Ministério Público de Contas.

Após exame dos elementos constituídos no Doc. TCE-RJ n.º 3.677-6/25, apresentado em razão da decisão monocrática de 07/02/2025 que concedeu vista aos autos, a Instrução assim se pronunciou:

Manifestação Escrita: (Peça 183, Fls. 1 a 9).

Em síntese, o jurisdicionado alega que a irregularidade identificada por este Tribunal decorre de um erro material na codificação orçamentária relacionada à contratação do serviço de usinagem e pavimentação de novas vias no município de Itaboraí. Trata-se de uma despesa que foi equivocadamente classificada como “outras despesas correntes”, quando, na realidade, deveria ter sido registrada na categoria de investimentos. Para embasar sua defesa, o jurisdicionado anexou aos

autos as notas fiscais n.ºs 2937 e 2960, juntamente com outros documentos fáticos, conforme registro à Peça 183, fls. 10 a 157.

Análise:

A argumentação do jurisdicionado é baseada em evidências documentais que comprovam a execução de obras de infraestrutura significativas, não meramente de manutenção. A defesa apresenta como prova a cópia integral do contrato e a planilha de serviços, documentos que explicitam claramente a natureza dos serviços contratados e executados. A utilização desses documentos como base para a argumentação é legítima e irrefutável, pois são os elementos primários que regem a relação contratual entre as partes. Ao anexar a Nota Fiscal e os relatórios que detalham as obras realizadas, a defesa faz questão de destacar que os serviços pagos correspondem a pavimentação de novas vias e não a serviços de manutenção simples, como "tapa buraco". Essa evidência documental é crucial para afastar qualquer dúvida sobre a natureza dos serviços.

Argumenta, também, de forma clara que, apesar da menção sintética a "recondicionamento de pavimento asfáltico" no contrato e na nota fiscal, os documentos comprovam que os serviços realizados foram muito além de um simples reparo. A realização de pavimentação nova configura um investimento, e não uma simples despesa com manutenção, o que tem implicações para o planejamento orçamentário e para o enquadramento legal dos recursos utilizados.

Isso é importante, pois a aplicação de recursos provenientes da cessão onerosa do petróleo deve atender, de acordo com a legislação, a áreas que visam investimentos que melhorem a infraestrutura e a qualidade de vida da população. A prova documental demonstrando que os serviços realizados são de fato investimentos e não manutenção elimina qualquer possibilidade de contestação sobre a legalidade ou a adequação dos gastos.

Em resumo, a defesa é fundamentada com documentos oficiais e uma argumentação lógica e bem estruturada, buscando afastar qualquer dúvida sobre a legalidade e a natureza dos gastos. A partir das provas anexas e do detalhamento dos serviços realizados, fica evidente que o valor gasto está em conformidade com a legislação e atende à finalidade de agregar valor ao patrimônio municipal por meio de investimentos na infraestrutura local.

Conclusão:

Dessa forma, a referida **irregularidade será expurgada** da conclusão deste relatório.

O Ministério Público de Contas endossou a conclusão da instância técnica e procedeu à exclusão da irregularidade, entendimento ao qual me alinho uma vez que o jurisdicionado comprovou que as despesas em questão devem ser enquadradas como investimentos, atendendo-se, assim, ao disposto no § 3º do artigo 1º da Lei Federal nº 13.885/19.

V.2 – Situação Previdenciária

Os regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, deverão ser organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme preconiza o artigo 40, *caput*, da Constituição Federal e art. 1º, *caput*, da Lei Federal n.º 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação.

V.2.1 – Certificado de Regularidade Previdenciária

O Decreto Federal nº 3.788/01 instituiu Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado encontra-se disciplinada na Portaria MTP n.º 1.467/22 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

De acordo com o CRP (Peça 169/171), obtidos mediante pesquisa realizada no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV⁴, com base nas informações enviadas pelos entes, durante o exercício de 2023 o Município encontrava-se em situação regular em relação aos critérios da Lei Federal n.º 9.717/98 verificados pela Secretaria de Previdência:

Número do Certificado	Data de Emissão	Data de Validade
985837 - 214082	15/10/2022	13/04/2023
985837 - 219275	13/04/2023	10/10/2023
985837 - 225553	10/10/2023	07/04/2024

Ocorre, porém, que os certificados foram emitidos **com base em decisão judicial**, suspendendo as irregularidades observadas, visto que o Município não estaria em situação regular nos critérios estabelecidos para fins de emissão do CRP pela via ordinária.

Tal fato foi apontado pelo Corpo Instrutivo como **Impropriedade com Determinação** e corroborado pelo Ministério Público de Contas e será considerado na conclusão deste Relatório.

⁴ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>

V.2.2 – Contribuições Previdenciárias

V.2.1.1 – Contribuição ao RPPS

O art. 1º da Lei Federal nº 9.717/98 determina que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observando-se, entre outros, o critério de financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.

O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício, referente a todas as unidades gestoras (exceto Câmara Municipal), cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas aos segurados do RPPS enviado pelo jurisdicionado, evidenciando a regularidade dos repasses:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Valor que Deixou de Ser Repassado
Do Servidor	18.522.731,72	18.522.731,72	0,00
Patronal	23.148.218,49	23.148.218,49	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça 156 – fls. 169/170.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

V.2.2.2 – Parcelamentos de débitos previdenciários junto ao RPPS

Demonstra-se no quadro a seguir, de forma resumida, o montante devido e os valores pagos no exercício, cujos dados foram extraídos do Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias ao RPPS enviado pelo jurisdicionado:

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS						Em R\$
Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado	Valor Devido no Exercício em Análise (A)	Valor Pago no Exercício em Análise (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (C=A-B)	
1184	12/12/2017	13.372.414,38	16.500.057,19	16.500.057,19		0,00
1185	12/12/2017	2.785.023,86	3.436.407,51	3.436.407,51		0,00
1233	12/12/2017	13.769.263,53	17.037.602,52	17.037.602,52		0,00
1280	12/12/2017	8.401.122,71	10.366.040,71	10.366.040,71		0,00
282	20/02/2018	7.281.168,38	506.719,70	506.719,70		0,00

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – Peça - 156 - fl. 168.

Constata-se que o Poder Executivo **efetuou** os pagamentos no exercício, decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, devendo ser destacado que o Corpo Instrutivo verificou que todos os parcelamentos listados estão registrados no Cadprev.

V.2.3 – Do Resultado Financeiro do RPPS – Fundo de Capitalização

Conforme apontado pelo Corpo Instrutivo, com base no Relatório de Avaliação Atuarial data-base 2022 (Peça 120), verifica-se que o sistema previdenciário do Município se constitui apenas do fundo em capitalização, que será examinado para fins de análise do resultado financeiro do RPPS nas Contas de Governo Municipal.

A fim de apurar o resultado financeiro do exercício, o Corpo Instrutivo empregou a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios concedidos, com vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários.

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos Garantidores	51.736.998,47
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	912.563.606,71
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)	-860.826.608,24

Fonte: – Relatório de Avaliação Atuarial – Peça 120 – fls. 56/57.

Descrição	Valor (R\$)
(A) Receitas previdenciárias do exercício – Segurados com benefícios já concedidos (Contribuição de aposentados, de pensionistas e Compensação Previdenciária)	3.965.773,94
(B) Despesas previdenciárias do exercício	86.698.442,20
(C) Déficit Financeiro do exercício (A) - (B)	-82.732.668,26
(D) Aporte para Insuficiência Financeira do exercício	0,00
(E) Resultado Financeiro (D) + (C)	-82.732.668,26

Fonte: Banco de dados – CAD Previdência.

Com base no quadro acima, verifica-se que, para a parcela de segurados que já desfrutam de benefícios previdenciários, o RPPS apresenta, por meio de garantia de equivalência a valor presente, desequilíbrio financeiro, indicando que estão sendo utilizadas reservas dos servidores ativos, que deveriam estar sendo capitalizadas, para pagamento de aposentados e pensionistas, não atendendo, assim, o disposto no art. 9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c Lei Federal n.º 9.717/98.

Tal fato foi apontado pelo Corpo Instrutivo como **Impropriedade com Determinação** e corroborado pelo Ministério Público de Contas e será considerado na conclusão deste Relatório.

V.2.4 – Avaliação Atuarial

O Poder Executivo encaminhou o Relatório de Avaliação Atuarial anual (Peça 120) referente ao Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o Município possui um **déficit atuarial**. Em vista disso, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (Peça 121) informando as medidas que estariam sendo adotadas para o equacionamento do referido déficit, a saber:

- a realização de estudos para verificar a viabilidade de realização de segregação de massa;
- criação de alíquotas complementares; e
- realização de concurso aumentando a massa de contribuição.

V.3 – Repasse Financeiro para o Legislativo

Conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo não poderá ultrapassar os limites percentuais definidos, no *caput* do citado artigo, de acordo com número de habitantes do Município, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária. Tais determinações encontram-se dispostas nos incisos I e III do § 2º do artigo 29-A. O quadro a seguir demonstra o limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo no exercício:

Receitas Tributárias e de Transferência do Município no Exercício de 2022	Valor (R\$)
(A) Receitas Tributárias (Tributos diretamente arrecadados)	
1112.01.00 – ITR diretamente arrecadado	0,00
1112.02.00 – IPTU	60.637.965,37
1112.04.00 – IRRF	20.702.026,14
1112.08.00 – ITBI	9.888.120,83
1113.05.00 – ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	71.704.814,18
Outros Impostos	0,00
1120.00.00 – Taxas	15.035.321,04
1130.00.00 – Contribuição de Melhoria	0,00
Subtotal (A)	177.968.247,56

(B) Transferências		
1721.01.02 – FPM		112.133.518,94
1721.01.05 – ITR		765.995,24
1721.01.32 – IOF-OURO		0,00
1722.01.01 – ICMS		65.256.486,44
1722.01.02 – IPVA		15.637.711,14
1722.01.04 – IPI - Exportação		1.600.525,21
1722.01.13 – CIDE		126.948,50
Subtotal (B)		195.521.185,47
(C) Dedução das contas de receitas		1.622.994,29
(D) Total das receitas arrecadadas (A + B - C)		371.866.438,74
(E) Percentual previsto para o município		6,00%
(F) Total da receita apurada (D x E)		22.311.986,32
(G) Gastos com inativos		0,00
(H) Limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo em 2022 (F + G)		22.311.986,32

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 do exercício anterior – Peça - 123 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça - 31.

Nota 1: A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não foi considerada na base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal, conforme a decisão proferida no Processo TCE/RJ nº 216.281-7/2019.

Nota 2: número de habitantes, conforme IBGE apud Decisão Normativa TCU nº 201/22 – Peça - 172.

Cabe destacar que, em Sessão de 15.05.2023, nos autos do Processo TCERJ nº 205.383-1/2022, em resposta à consulta formulada perante esta Corte, foi decidido que as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais, uma vez que não decorrem da função arrecadadora dos entes federados e da consequente repartição de receitas (Federalismo Fiscal), preceito norteador do disposto no Art.29-A, da CRFB.

Nesse sentido, será formulado item de **Comunicação** dirigido aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais alertando-os acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I e III da CRFB no âmbito das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026.

Outro fato relevante diz respeito à Emenda Constitucional nº 109, de 15.03.2021, que alterou a redação do art. 29-A da CF/88, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, e estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026, como segue:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com inativos, não poderá

ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

[...]

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à alteração do art. 29-A da Constituição Federal, a qual entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação desta Emenda Constitucional.

Considerando que o descumprimento do aludido dispositivo constitui irregularidade apta a ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do Prefeito Municipal, acompanho a sugestão do Corpo Instrutivo e ao final deste voto constará **Comunicação** de alerta aos Gestores.

V.3.1 – Verificação do cumprimento do limite constitucional (Artigo 29-A § 2º, inciso I)

Verifica-se, de acordo com o quadro seguir, que **foi respeitado** o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal:

					R\$
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasso recebido (B)	Valor devolvido ao Poder Executivo (C)	Repasso apurado após devolução (D) = (B) – (C)	Repasso recebido acima do limite (E) = (D) – (A)	
22.311.986,32	22.409.365,98	1.191.990,08	21.217.375,90	0,00	

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – Peça 36 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 124.

V.3.2 – Verificação do cumprimento do orçamento final da Câmara (Art. 29-A, § 2º, inciso III)

						Em R\$
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasso recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasso apurado após devolução (E) = (C) – (D)	Despesa Empenhada pela Câmara (F)	
22.311.986,32	22.409.362,98	22.409.365,98	1.191.990,08	21.217.375,90	21.217.375,90	

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara – Peças 35 e 36 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 124.

Nota (Coluna B): No orçamento final da Câmara foi excluído o valor de R\$3,00 do Fundo Especial.

Verifica-se que o valor previsto no orçamento final da câmara foi superior ao limite máximo estabelecido nos incisos do artigo 29-A da Constituição Federal, devendo prevalecer como limite de repasse, por conseguinte, aquele fixado na Carta Magna, limite já analisado no item anterior.

V.4 – Controle Interno

O art. 74 da C.F. estabelece a finalidade do Controle Interno, bem como a obrigação de dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, de qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tomarem conhecimento.

Neste sentido, o Corpo Instrutivo destaca em sua manifestação a importância dos sistemas de Controle Interno de cada Poder, e sugere **Comunicação** ao responsável pelo órgão de controle interno para que tome ciência do exame realizado nas presentes Contas de Governo, a fim de adotar as providências que se fizerem necessárias para elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

A especializada também alerta que o órgão de controle interno deverá pronunciar-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva, apresentando certificado de auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Acompanho a sugestão do Corpo Instrutivo e farei constar ao final deste voto tal **Comunicação**.

V.4.1. – Determinações nas Contas de Governo do Exercício Anterior

Em relação às determinações contidas na análise das contas de governo do exercício anterior, visando a avaliar seu cumprimento, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações do TCE-RJ pelo Controle Interno, informando detalhadamente as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as ressalvas verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das Contas referentes ao exercício anterior.

Quanto às determinações exaradas por esta Corte de Contas na última prestação de Contas de Governo, o referido relatório apresentou a seguinte situação:

Situação	Quantidade	% em relação ao total
Cumprida	1	20,00%
Cumprida parcialmente	2	40,00%
Não cumprida	2	40,00%
Total	5	100,00%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ – Modelo 8 – Peça 127.

Nota 1: A determinação nº 04, da prestação de contas do exercício anterior (relativa ao CRP), não foi implementada, uma vez que os CRP relativos ao exercício de 2023 foram todas obtidos com base em decisão judicial.

Nota 2: a determinação nº 05, referente à transparência, também não foi completamente cumprida, pois os pareceres do Fundeb e da Saúde não foi disponibilizado.

De acordo com o demonstrado, verifica-se que não foram cumpridas integralmente as determinações exaradas por este Tribunal na prestação de contas anterior.

Tal fato foi apontado pelo Corpo Instrutivo como **Impropriedade com Determinação** e corroborado pelo Ministério Público de Contas e será considerado na conclusão deste Relatório.

V.4.2 – Certificado de Auditoria

O Certificado de Auditoria (Peça 126), emitido pelo órgão central de controle interno, opina expressamente pela Regularidade com Ressalvas das contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, com discriminação das medidas adotadas no sentido de alertar à administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

V.5 – Auditorias da Gestão Tributária

Como destacado pelo Corpo Instrutivo, o TCE-RJ vem levando a efeito uma estratégia de fiscalização das receitas municipais, realizando auditorias governamentais focadas na gestão dos tributos de competência própria e da dívida ativa, na planificação dos problemas encontrados e no monitoramento das medidas adotadas para sua solução.

No município de Itaboraí foram realizadas as seguintes auditorias:

Processo	Objetivo
218.984-5/14	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS
218.949-7/15	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle dos impostos imobiliários municipais – IPTU e ITBI
226.372-0/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015
226.431-2/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014
234.988-7/19	Verificar a gestão do crédito tributário
224.546-8/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015.
224.498-5/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014.

A seguir, estão relacionados os problemas encontrados no município, em cada auditoria, cujo equacionamento deverá ser objeto da atual gestão 2021/2024.

V.5.1 – Gestão do Crédito Tributário - GCT

A auditoria sobre o tema “Gestão do Crédito Tributário – GCT”, realizada no biênio 2018/2019, trata especificamente sobre a gestão da dívida ativa e teve como objeto questões sobre a cobrança administrativa e judicial do crédito tributário. Com base nos resultados dessa auditoria, foram identificados os seguintes problemas no município:

- Inexistência de ações pró-ativas de cobrança administrativa do crédito tributário;
- Irregularidades na concessão de parcelamentos;
- Ausência de continuidade na cobrança de créditos envolvidos em parcelamentos inadimplidos;
- Não implementação do protesto extrajudicial gratuito de Certidões de Dívida Ativa emitidas com razoável certeza do devedor;
- Ausência de requisitos legais da Certidão de Dívida Ativa;
- Ausência de verificação de liquidez e certeza na inscrição em dívida ativa;
- Prescrição do crédito tributário;
- Cobrança de créditos tributários já prescritos;
- Inconsistência nos registros dos créditos tributários;
- Cancelamento de créditos sem as formalidades necessárias;
- Irregularidade no saldo contábil do estoque da dívida ativa.

No que tange a essa auditoria, o atual gestor registrou, no Modelo 9 (peça 128), o andamento das medidas tomadas até o término de 2023, visando à solução dos problemas identificados. Tais informações serão registradas em banco de dados da Coordenadoria de Auditoria em Receitas – CAD-Receita, para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

V.5.2 – Gestão do Impostos Sobre Serviços – ISS

A auditoria sobre a gestão do Imposto Sobre Serviços – ISS, monitorada em 2020, identificou os seguintes problemas à época que restaram sem solução pelo município:

- Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao ISS;
- Inexistência de publicação das medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos;
- Inexistência de planejamento da fiscalização do ISS;
- Inexistência de monitoramento da arrecadação do ISS;
- Inexistência de procedimentos capazes de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias;
- Inexistência de fiscalizações nas instituições bancárias;
- Exigência irregular da quitação do imposto apurado para a concessão do “habite-se”;
- Inexistência de procedimento de conciliação do faturamento dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional;
- Inexistência de lançamento de ISS dos cartórios domiciliados no Município;
- Irregularidades nos procedimentos de arbitramento realizados pela fiscalização de ISS;
- Retenção indevida do ISS pelo Município, sem a observância das normas gerais quanto às regras do local da ocorrência do fato gerador.

No que tange a essa auditoria, o atual gestor registrou, no Modelo 9 (peça 128), o andamento das medidas tomadas até o término de 2023, visando à solução dos problemas identificados. Tais informações serão registradas em banco de dados da CAD-Receita, para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

V.5.3 – Gestão dos Impostos Imobiliários – IPTU e ITBI

A Auditoria sobre a gestão dos impostos imobiliários, monitorada em 2020, identificou os seguintes problemas à época que restaram sem solução pelo município:

- Desrespeito ao ciclo mínimo razoável para revisão da PGV - 4 (quatro) anos, para municípios com população superior a 20.000 habitantes;
- Previsão legal de elevação excessiva durante os cinco primeiros anos de aplicação, da alíquota progressiva extrafiscal do IPTU;
- Ausência de previsão legal para aplicação da alíquota máxima de IPTU, equivalente a 15%, a partir do sexto ano de descumprimento, pelo contribuinte, do prazo legal para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do imóvel;
- Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao IPTU;
- Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao ITBI;
- Existência de arbitramentos de base de cálculo do ITBI sem explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto;
- Existência de processos de reconhecimento de imunidades de ITBI sobre transmissão de bens ou direitos de imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, anteriores ao exercício de 2012, sem constar comprovação documental de que a atividade preponderante do adquirente não se refere à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil OU do lançamento de ofício do imposto;
- Inexistência da conta "Créditos Tributários a Receber", que deve registrar o valor do IPTU lançado para o exercício, de acordo com Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP;
- Não foi possível verificar a regularidade dos lançamentos de IPTU.

No que tange a essa auditoria, o atual gestor registrou, no Modelo 9 (peça 128), o andamento das medidas tomadas até o término de 2023, visando à solução dos

problemas identificados. Tais informações serão registradas em banco de dados da CAD-Receita, para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

V.5.4 – Monitoramento da Gestão Tributária Durante o Mandato

A gestão fiscal responsável exige a adoção de medidas capazes de solucionar os problemas identificados e relacionados nos tópicos anteriores, assim como dar continuidade e aperfeiçoar outros procedimentos de bastante relevância para se alcançar o disposto no art. 11 da LRF, no art. 30, III c/c os incisos XVIII e XXII, do art. 37, da CF, a seguir relacionados, que serão considerados para fins de avaliação ao longo do presente mandato:

- Não aplicação de alíquotas efetivas de ISS inferiores ao mínimo permitido pela LC 116/03;
- Realização da atualização monetária da base cálculo do IPTU por índices oficiais de inflação;
- Atualização permanente do cadastro imobiliário.

A partir dessa análise, o Corpo Instrutivo incluiu em seu relatório proposta para **alertar** ao atual gestor para que, persistindo os problemas apurados em sede de auditorias, tratadas nos tópicos **V.5.1, V.5.2 e V.5.3**, e não comprovando o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a boa gestão, mencionados acima, por intermédio de Modelos similares ao de nº 9 da presente prestação de contas, até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

O Ministério Público de Contas concordou com a sugestão da Instrução, a qual também acompanho.

V.6 – Metas de Universalização dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário em 2033

A Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente - CAD-Saneamento, alinhada às Diretrizes da Gestão 2022-2023 da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ, vem priorizando ações de

controle externo estruturadas e permanentes, com potencial de contribuir para o atingimento dessas metas.

Neste sentido, e tendo em vista o Novo Marco do Saneamento, instituído pela Lei nº 14.026/2020, que estabeleceu metas para a universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, foi realizada no primeiro semestre de 2023 uma Auditoria Governamental, na modalidade Levantamento (Processo TCE-RJ nº 206.123-8/23), que demonstrou que a grande maioria dos municípios fluminenses ainda se encontrava em fase preparatória à implementação e/ou readequação dos instrumentos exigidos pelo Novo Marco do Saneamento.

Nesse cenário, a CAD-Saneamento empreendeu outra ação de controle no segundo semestre de 2023 (Fiscalização 85/2023), realizando nova Auditoria Governamental, **desta vez na modalidade Acompanhamento**, que abrangeu os 91 municípios jurisdicionados ao TCE-RJ. O objetivo da Auditoria foi examinar a legalidade e a eficácia dos atos praticados pelos municípios, de forma a contribuir para o atingimento das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em 2033, conforme previsto no artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007.

Os produtos resultantes desse Acompanhamento foram um relatório principal (Processo TCE-RJ nº 243.403-3/23), no qual é apresentada a metodologia utilizada e a visão geral dos achados, acompanhado de 91 relatórios contendo, de forma individualizada, a situação de cada município. No contexto desse Acompanhamento, foram catalogados oito achados de auditoria, conforme descritos a seguir:

- I. O município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) vigente;
- II. O Plano Municipal de Saneamento (PMSB) não atende aos dispositivos da legislação em vigor;
- III. Instrumento contratual dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário inválido por não conter expressamente cláusulas exigidas na Lei nº 11.445/2007;
- IV. Ausência de cobrança pela prestação dos serviços de saneamento básico;
- V. Planejamento municipal deficiente quanto à adequação às metas previstas pela legislação;

- VI. Ausência de entidade reguladora definida;
- VII. Falha no dever de transparência;
- VIII. Falha no controle municipal em relação ao atingimento das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

A partir dos resultados alcançados pela análise individual da situação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dos municípios, foi possível classificá-los em cinco faixas de risco, quais sejam: crítico, alerta, atenção, razoável e satisfatório.

A Auditoria identificou os pontos de fragilidade e as oportunidades de melhoria, apresentando as determinações mais adequadas a cada município.

Destarte, ressalta-se que todos os detalhes do Acompanhamento podem e devem ser verificados em seu relatório principal (Processo TCE-RJ nº 243.403-3/23) e nos relatórios individualizados de cada município jurisdicionado.

No que se refere ao **Município de Itaboraí** (Processo TCE-RJ nº 254.142-0/23), constatou-se, resumidamente, os seguintes achados:

Tabela 1- Resumo dos Achados – Itaboraí

Municípios	Ausência de PMSB	PMSB não atende aos dispositivos da legislação em vigor	Instrumento contratual inválido	Ausência de cobrança	Planejamento deficiente	Ausência de ente regulador	Falha no Controle Municipal	Falha no dever de transparência
Itaboraí	*	*	*	+	+	+	*	-

(Legenda: + situação positiva, achado não configurado; - situação negativa, achado configurado; * não se aplica)

A partir da quantidade dos achados identificados e com base em uma avaliação fundamentada na contagem objetiva dos problemas identificados, **o município de Itaboraí encontra-se no estágio de Razoável.**

Por fim, o Corpo Instrutivo conclui:

Dianete do apresentado e

Considerando a importância de conferir transparência e publicidade às ações de fiscalização deste Tribunal de Contas, a fim de incentivar e fomentar o controle social;

Considerando que a situação e os achados do município estão consignados em seu respectivo relatório de auditoria individualizado (Processo TCE-RJ nº 254.142-0/23), apenso ao Relatório Principal da Auditoria Governamental - Acompanhamento (Processo TCE-RJ nº 243.403-3/23);

Considerando que o refinamento dos elementos fundamentais delineados pelos achados de auditoria supracitados os quais compreendem em seu bojo análise ampla e completa dos serviços, seja nos domínios dos sistemas de controle, gestão contratual, planejamento, transparência, regulação e gestão tarifária, os municípios não apenas otimizarão a eficiência operacional dos serviços de saneamento, mas também estabelecerão um alicerce robusto para aprimorar o panorama geral dos referidos sistemas;

Faz-se necessário emitir alerta ao atual gestor para que, no caso de não cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, poderá este Tribunal pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas, sendo certo que a verificação do efetivo cumprimento das determinações poderá ser objeto de Monitoramento a ser realizado CAD-Saneamento, considerando que os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.

O Ministério Público de Contas concordou com a sugestão da Instrução, a qual também acompanho, fazendo constar ao final deste voto tal **Comunicação**.

V.7 – Transparência da Gestão Fiscal

Entendida como a produção e divulgação sistemática de informações, a Transparência da Gestão Fiscal é um dos pilares em que se assenta a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Com o objetivo de verificar se o município está assegurando a transparência da gestão fiscal, preconizada no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/00, o Corpo Instrutivo procedeu-se à análise quanto à divulgação em meios eletrônicos de acesso público das informações requeridas na Peça 129, tendo constatado o **não** atendimento aos normativos legais, nos seguintes termos:

'(...)

Informação	Disponibilizada/Não Disponibilizada
Lei do Plano Plurianual – PPA e anexos	Disponibilizado
Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO e anexos	Disponibilizado
Lei dos Orçamentos Anuais – LOA e anexos	Disponibilizado
Leis autorizativas específicas de abertura de créditos adicionais	Disponibilizado
Decretos de abertura de créditos adicionais	Disponibilizado
Decreto municipal que declarou situação caracterizada de estado de calamidade pública (no caso de abertura de créditos adicionais extraordinários)	Não Ocorrência
Balanços e Demonstrativos Contábeis da execução orçamentária	Disponibilizado
Atas das Audiências Públicas das Metas Fiscais e da Saúde e os respectivos comprovantes de chamamento	Não disponibilizado
Pareceres dos Conselhos do Fundeb e da Saúde	Não disponibilizado
Pareceres Prévios emitidos nas Contas de Governo Municipais	Disponibilizado

Dessa forma, verifica-se o não atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c art. 5º, inciso XXXIII da CFRB e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11.”

Tal fato foi apontado pelo Corpo Instrutivo como **Impropriedade com Determinação** e corroborado pelo Ministério Público de Contas e será considerado na conclusão deste Relatório.

VI – CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no art. 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as Contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a apreciação final da Câmara Municipal;

Considerando que o Parecer Prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando seu julgamento sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados;

Considerando a abertura de créditos adicionais em observância ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal;

Considerando que o município apresentou o equilíbrio financeiro das contas, em atendimento ao § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos com pessoal se encontram dentro do limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando o cumprimento do limite da Dívida Pública previsto no inciso II, artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal;

Considerando a aplicação dos gastos com verba do Fundeb de acordo com os artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96 c/c a Lei Federal n.º 14.113/20;

Considerando que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde cumpriram o limite estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12;

Considerando a correta aplicação dos recursos dos *royalties*, em observância ao artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, alterado pelas Leis Federais n.os 8.001/90, 10.195/01 e 12.858/13;

Considerando a aplicação dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 em observância ao § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13;

Considerando o regular repasse das contribuições previdenciárias (patronal e dos servidores) devidas ao RPPS, de acordo com o artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98;

Considerando o pagamento dos valores decorrentes dos acordos de parcelamentos junto ao RPPS, de acordo com o artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98;

Considerando o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo; e

Diante do exposto e examinado no presente processo, e por considerar as Ressalvas que proponho a seguir adequadas, tendo em vista que as Determinações contemplam providências necessárias à correção dos fatos ressalvados, manifesto-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e o Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, residindo minha parcial divergência em face das inclusões: i) de ressalva relativa à ausência de comprovação de cumprimento quanto à aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos; e ii) de alerta para o fato de que a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, identificados nas contas de governo referentes ao exercício de 2026 e seguintes, a serem apreciadas por esta Corte a partir do exercício de 2027, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, e

VOTO:

I – Pela Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Governo do município de Itaboraí, relativas ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Marcelo Jandre Delaroli, com as seguintes **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** correspondentes:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA N.º 1

Não comprovação de cumprimento quanto à aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos, conforme disposição do artigo 249 da CRFB/88 c/c artigo 44 da LRF, em vista da desconformidade entre o saldo financeiro a aplicar, declarado no Anexo 11 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2023, e o quadro do superávit/déficit financeiro, anexo do Balanço Patrimonial Consolidado.

DETERMINAÇÃO N.º 1

Observe a correta elaboração do Anexo 11 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, em observância ao disposto no artigo 249 da CRFB/88 c/c artigo 44 da LRF.

RESSALVA N.º 2

Não cumprimento das metas de resultados estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 2

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA N.º 3

Não foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desacordo com o disposto no artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Encaminhar o parecer do Conselho Municipal de Saúde, consoante o disposto no artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

RESSALVA N.º 4

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, do Regime Próprio de Previdência Social do Município foi emitido com base em decisão judicial, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 4

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

RESSALVA N.º 5

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, sendo constatado desequilíbrio financeiro, em desacordo com o art.9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 5

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos nos termos do art.9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98, organizando seu regime próprio com base em normas de atuária que busquem o equacionamento do déficit apresentado.

RESSALVA N.º 6

O Município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte, conforme informado no Relatório de Acompanhamento das Determinações deste Tribunal pelo Controle Interno (Modelo 8) da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

DETERMINAÇÃO N.º 6

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas.

RESSALVA N.º 7

O Município não procedeu à divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de todas as informações solicitadas por este Tribunal por intermédio da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, prejudicando a transparência da gestão fiscal preconizada no artigo 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c o art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88 e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11.

DETERMINAÇÃO N.º 7

Proceder à divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de todas as informações solicitadas por este Tribunal, por intermédio da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, observando, assim, a transparência da gestão fiscal preconizada no artigo 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c o art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88 e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do art. 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/23, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de ITABORAÍ, para que:

- a) tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no art. 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao **atual Prefeito** Municipal de ITABORAÍ, para que seja alertado:

- a) quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do **Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22** (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;
- b) quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos **Processos TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e 208.708-6/22**, que firmaram entendimentos desta Corte acerca

das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal nº 7.990/89, assim como da modulação de seus efeitos, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal nº 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;

- c) quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do **Processo TCE-RJ nº 209.133-2/22** (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da utilização dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal nº. 12.858/13 (pré-sal), bem como sobre o período para aplicação destes recursos;
- d) quanto à recente decisão deste Tribunal, de 04.12.2024, proferida no bojo do **Processo TCE-RJ nº 210.331-9/24** (Prestação das Contas de Governo do Município de Paty do Alferes, exercício de 2023), que firmou entendimento no sentido de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte a partir do exercício de 2027, a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei nº 12.858/13, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das suas contas;
- e) quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026, as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais de que trata o art. 29-A da CF;
- f) quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional nº 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com

vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

- g) quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos **V.5.1, V.5.2 e V.5.3**, até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico **V.5.4**, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas; e
- h) quanto ao adequado cumprimento das decisões emanadas por esta Corte no que tange às medidas a serem implementadas a fim de assegurar o cumprimento das metas de universalização estabelecidas para 2033 no Novo Marco do Saneamento, conforme descritas nos **Processos TCE-RJ nº 243.403-3/23 e 254.142-0/23**, sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal;

IV – COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao atual titular do Poder Legislativo de ITABORAÍ, para que tome ciência de que, a partir do orçamento anual do exercício de 2025, a base de cálculo de receitas que compõem o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo municipal, na forma prevista pelo art. 29-A da CF, não deverá ser composta com as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada);

V – Pelo ARQUIVAMENTO, após as providências consignadas no art. 14 da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro-Substituto – Relator